



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.722047/2017-75
ACÓRDÃO	3401-013.360 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO. RETROAVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

Lei nº 14.689/2023 c/c com o art. 106, II, “c”, do CTN. A conduta que tenha a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo-se como resultado, a redução ou a supressão de tributo, está sujeita à multa qualificada aplicada sobre a totalidade ou diferença do tributo omitido. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Caracteriza a formação de grupo econômico de fato quando, através de análise fática, tornou-se possível a constatação de combinação de recursos e/ou esforços para a consecução de objetivos comuns pelas pessoas integrantes do grupo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. 124, I - CTN.

São coobrigados os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e, comprovada a prática de ilícitos tributários para evadir-se tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre aqueles que se beneficiaram desses procedimentos. Ocorre solidariedade passiva tributária de fato quando há uma pluralidade de pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovada a conexão e o interesse comum entre as pessoas envolvidas, imputa-se a solidariedade passiva tributária, com fundamento no art. 124, I, do CTN.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos simulados, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma. A desconsideração de atos de empresa de fachada, para inclusão dos verdadeiros beneficiários no polo passivo da exação tributária, não se trata de desconsideração de personalidade jurídica.

MULTA REGULAMENTAR.

É devida a multa de 50% sobre o valor distribuído aos sócios quando houver débito não garantido, nos termos do art. 32 da Lei 4.357/64, com a redação dada pela Lei 11.051/2004.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL DAS ESTIMATIVAS.

A insuficiência de pagamento da CSLL e do IRPJ mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE. NÃO-CONFISCO.

O emprego dos princípios constitucionais não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DAS DESPESAS EM RAZÃO DA COBRANÇA DO IPI, PIS E COFINS.

Conforme expressa determinação constante da Lei 8.981/1995, não se deduzem os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 16 DO DECRETO 70.235/72.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outra fase processual, salvo nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) negar provimento ao Recurso de Ofício, (ii) dar provimento aos recursos voluntários de Thiago Madalozzo, Rafael Madalozzo e Rafael Helman para exclusão dos mesmos do polo passivo e (iii) negar provimento aos demais Recursos, mantendo o crédito tributário; (iv) e, de ofício, foi reduzido o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, desde que atendidas as determinações legais.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Correia Lima Macedo, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 14-87.825, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente as impugnações apresentadas, no sentido de afastar a responsabilidade tributária de Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, Márcia Aparecida A. Cavalheiro, Renata Cristina Cavalheiro Ferrari e

Valdirene Pinto Lima, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade tributária dos demais envolvidos.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, optante pela tributação com base no lucro real anual, relativo aos anos-calendário 2013 e 2014, foram constatadas infringências à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com reflexos na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS (Programa de Integração Social) e COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Relata a Autoridade que a ação fiscal foi aberta para verificação da legitimidade da compensação efetuada contabilmente pelo contribuinte dos seus débitos de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS (Programa de Integração Social), COFINS (contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), com supostos créditos referentes a aquisição de títulos públicos.

A AULIK está classificada como uma indústria (fabricação e montagem), prestadora de assistência técnica, atacadista, importadora e exportadora de aparelhos eletrônicos de áudio e vídeo, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, aparelhos de informática, telefones, ferramentas e periféricos de informática, sendo detentora das marcas LENOX, STADIUM, INOVOX e HAMMER MÁQUINAS E FERRAMENTAS, com matriz e filial estabelecidas no mesmo endereço, na cidade de Lauro de Freitas/BA. Possui ainda outra filial ativa, no estado de São Paulo, à rua Bela Cintra nº 967/6º andar.

Várias imagens da fábrica da AULIK de Lauro de Freitas estão incluídas no site da LENOX. As importações dos produtos comercializados ou montados pela AULIK são oriundas da REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, para onde integrantes do GRUPO ECONÔMICO efetuam frequentes viagens, conforme demonstrado neste relatório. Explica que há a utilização de interpostas pessoas (“laranjas” ou “testas de ferro”), através da constituição de empresas ou de pessoas físicas sem capacidade econômico-financeira compatível com o volume das operações transacionadas.

A AULIK é optante, nos anos sob fiscalização, pelo regime de tributação do LUCRO REAL e declarou, para o ano-calendário 2013, em DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica) lucro real de R\$ 148.511.628,73; para o ano-calendário 2014, declarou em EFC (Escrituração Fiscal Contábil - substitua da DIPJ) lucro real de R\$160.843.948,06.

A empresa não recolhe IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, mas tão somente os tributos obrigatórios na importação e outros em raras exceções, como ITR (2016), imposto de renda retido na fonte (de terceiros, do trabalho assalariado e sobre aluguéis), PIS em irrisórios valores, IOF sobre vultosos empréstimos concedidos e contribuição previdenciária sobre a receita bruta. O volume de tributos sonegados soma mais de R\$ 700 milhões, já em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional.

A AULIK matriz já fora fiscalizada em 2014 pela Receita Federal e autuada (Processo nº 10.580-724.475.2014-79) face à exclusão indevida de valores de PIS e COFINS na apuração do lucro real, nos anos-calendário 2009 e 2010. A fiscalização à época detectou ainda que débitos declarados pelo contribuinte em DCTF foram declarados suspensos em função de ações judiciais que versariam sobre a utilização de títulos da Dívida Pública na compensação de tributos federais.

O presente processo comprova a contabilização da aquisição de títulos Eletrobrás da série H e V, registrados na conta contábil 1.1.2.02.21 sob o nome “Títulos Federais a Recuperar”, NUNCA APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO.

Após a autuação da empresa face ao IPI (filial), em maio de 2017, se observou que a AULIK teria começado a conceder empréstimos, o que aparenta despatrimonialização, ato para reduzir a disponibilidade para pagar tributos. Este fato é constatado pelos recolhimentos de IOF (imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro), de R\$ 481.778,10, o que não se verificou em anos anteriores. A concessão de empréstimos não é uma operação normal da empresa, e estes só foram constatados em 2017, a partir de 05/2017, coincidentemente, após a finalização do lançamento do IPI.

No que toca aos débitos declarados em DCTF à Receita Federal, efetua retificações sistemáticas, reduzindo a zero ou a valores irrisórios os débitos devidos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI nos anos fiscalizados. Os valores compensados INDEVIDAMENTE pelo contribuinte, somente de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, somam R\$ 22.754.267,06 em 2013 e R\$ 24.524.448,32 em 2014.

O contribuinte também efetua compensações indevidas e fraudulentas envolvendo títulos públicos com o PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, apesar de gozar de benefício fiscal SUDENE que lhe reduz o IRPJ a pagar em 75%.

A compensação dos valores citados se dá de forma contábil, anulando-se os valores a recolher com créditos fictícios de títulos públicos, que inexistem. Nos anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente, a AULIK apurou valores de IRPJ a recolher, após as deduções de retenções na fonte deste imposto, de R\$ 9.388.220,46 e R\$ 10.048.493,00, porém declarou em DCTF débitos NULOS de estimativas mensais e imposto anual OU valores irrisórios (R\$ 10,00), na típica FRAUDE à DCTF. Em relação à CSLL, apurou, nos anos-calendário 2013 e 2014, totais anuais de R\$ 13.366.046,59 e R\$ 14.475.955,33, declarando em DCTF débitos de valores iguais a zero ou irrisórios. Para apuração das contribuições sociais (PIS e COFINS), utiliza a mesma estratégia utilizada no IRPJ e CSLL: na DACTON, que também não possui caráter de confissão de dívida (como a DIPJ), declara valores a pagar de PIS e COFINS, após deduzidos os créditos (apurção não cumulativa), respectivamente, de R\$ 2.221.588,17 e R\$ 10.287.261,01, em 2013.

Em 2014, com a substituição da DACTON pelo SPED Contribuições, declarou valores, respectivamente, de PIS e COFINS, de R\$ 1.371.640,51 e R\$ 14.133.385,92. Na DCTF de ambos os anos, que possui caráter de confissão de dívida, informa valores iguais a zero ou irrisórios, tanto de PIS quanto de COFINS, em 2013 e 2014.

A AULIK aderiu, em 27/08/2009, ao parcelamento de débitos federais tratado pela Lei nº 11.941/09 e, por força do art. 127 da Lei nº 12.249/10, a exigibilidade de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com vencimento até 30/11/2008, permaneceu suspensa até a data da consolidação do parcelamento, que ocorreu em 30/06/2011. Até a data da consolidação dos débitos parcelados, a AULIK recolheu o valor mínimo de R\$ 100,00, mas, a partir da data da consolidação, quando deveria passar a pagar o valor correto da parcela, bem superior, deixou de fazê-lo. Trata-se de comportamento típico de contribuinte que adere ao parcelamento unicamente para obter um benefício fiscal de curto prazo, como a obtenção de certidão negativa de débito, para, logo em seguida, voltar a tornar-se inadimplente. Assim, em 31/08/2011, a AULIK incidiu em hipótese de rescisão do parcelamento.

O quadro societário da AULIK é composto, desde 2002, por JACKY GERT KIRSCH SCHNELL (CPF nº 039.254.048-72), detentor de 0,0005% do capital social (R\$ 975,00) e UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED (CNPJ nº 05.582.983/0001-35), detentora do capital social restante (R\$ 194.999.025,00). A pessoa jurídica controladora da AULIK tem como responsável legal o próprio JACKY SCHNELL e está constituída e existente de acordo com as leis de HONG KONG, com sede em 1/F Mckennly Court, 40C Kennedy Road. Anteriormente, quando da autuação da Receita Federal em 2014, o sócio minoritário detinha 1% do capital social. É o próprio JACKY SCHNELL quem representa a UNITED HOLDING nos atos societários, assinando por ela, por exemplo, nas alterações contratuais registradas na Junta Comercial.

A AULIK mantém, desde a sua constituição em 2002, até a presente data, os mesmos sócios: JACKY GERT SCHNELL e UNITED INTERNACIONAL HOLDING LIMITED (UIHL). A procuração para que JACKY SCHNELL atue em nome da UIHL foi firmada por um casal, MORRIS KAMHIN e MIRIAM KAMHIN, de ascendência JUDIA. Á época da constituição, JACKY SCHNELL detinha 10% do capital social da empresa, percentual este que fora sendo reduzido e ficado cada vez MENOR ao longo dos anos. O ato constitutivo fora registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e está anexo aos autos.

O sobrenome KAHMIN figura em outras áreas desta investigação, como em matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo, de 28/05/2002 (<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2805200229.htm>), quando DANIEL LEWIN, também REAL BENEFICIÁRIO DA AULIK, afirma ter realizado viagem a HONG KONG, e participado de reunião com ISAAC KAMHIN. Na ocasião o Sr KAMHIN, proprietário da empresa ASIA TECH, teria lhe oferecido, por preços bastante convenientes, produtos acabados, prontos para venda, da marca LENOXX, para venda ao Brasil (em vez de partes e peças para montagem de produtos eletrônicos). Mesmo sem ter supostamente fechado o negócio, como relatou DANIEL LEWIN à POLÍCIA FEDERAL, em razão de uma doença, produtos da marca LENOXX foram apreendidos pela Polícia Federal na sede da empresa DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Esta empresa, como a AULIK, também era beneficiária de incentivos fiscais em Manaus, e fora denunciada pelo CRIME DE FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO.

O crime de FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO consistia na importação de produtos eletrônicos acabados, como se fossem partes e peças para montagem, através de empresa que gozava DE BENEFÍCIO FISCAL na Zona Franca de Manaus. No depoimento prestado à Polícia Federal, o acionista majoritário da DM Eletrônica, ISAAC SVERNER, também de ascendência JUDIA, como DAVID PERL, FISEL PERL E DANIEL LEWIN, disse que soube da apreensão das mercadorias de sua empresa através do sócio DANIEL LEWIN. Este, por sua vez, relatou que a compra das mercadorias aconteceu em outubro de 2001, tendo como agente ISAAC KAMHIN, proprietário da empresa ASIA TECH.

No mesmo ano da apreensão das mercadorias relatadas pela Polícia Federal e Receita Federal, em Manaus, a empresa AULIK, ligada a DANIEL LEWIN e DAVID PERL, constituiu uma OFFSHORE em HONG KONG, vinculada ao sobrenome KAHMIN, residente em HONG KONG. Consulta ao GOOGLE MAPS revelou que a sede da UIHL, sócia majoritária da AULIK em HONG KONG, está situada à KENNEDY ROAD, MACKENNLly COURT 40C, local, obviamente, um edifício residencial.

O ativo total da AULIK declarado à Receita Federal, em 31/12/2015, somou R\$ 323.000.639,54 e o capital subscrito e integralizado, conforme 18ª. Alteração contratual, totaliza R\$ 195 milhões, em 05/09/2016. Em 31/12/2015, este capital social era de R\$ 152 milhões e, em 01/07/2013, de R\$ 125 milhões, elevações sucessivas que confirmam o resultado positivo nas atividades, declarado à Receita Federal, sem o recolhimento de valor algum dos tributos federais IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI, em virtude das compensações realizadas com créditos de títulos públicos supostamente aptos a tanto e diversos outros artifícios, já apurados em fiscalização anterior.

O lucro real declarado pelo próprio contribuinte, em 2013 e 2014, fora respectivamente de R\$ 148.511.628,73 e R\$ 160.843.948,06 (fonte DIPJ e EFC – Escrituração Fiscal Contábil). O contribuinte se beneficia do Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 75%, o que decresce o imposto de renda a pagar a quase 25% do que seria devido se não usufrísse deste benefício fiscal. Em 2013, a REDUÇÃO do imposto de renda a pagar, em virtude de benefício fiscal concedido, fora de R\$ 27.156.916,10. Ainda assim, nenhum valor de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI são recolhidos na sua atividade empresarial. Absolutamente NADA. Todos os débitos declarados originalmente em DCTF foram posteriormente retificados para ZERO e os valores devidos, compensados contabilmente com título público fictício, nunca apresentado ao fisco, e sem nenhuma base legal que sustente a operação.

Embora nenhum valor tenha sido recolhido aos cofres públicos federais a título de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, o contribuinte informou à Receita Federal (Ficha 53, DIPJ 2014) ter remetido ao exterior em 2013 a espantosa quantia de R\$ 78.458.350,00, a título de Investimento Direto - lucros, dividendos e bonificações em dinheiro, natureza da operação 36957 (operação de câmbio). Levantamentos realizados nas operações de câmbio junto ao Banco Central evidenciaram a remessa de R\$ 78.478.290,00 em 2013 e R\$ 68.445.086,02 em 2014, totalizando R\$ 146.923.376,02, nestes 2 anos. As remessas eram feitas semanalmente, oficialmente, ao exterior,

através dos bancos Bradesco ou do Brasil. Os contratos de câmbio celebrados estão anexados ao processo.

DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM TÍTULOS INEXISTENTES OU FALSOS

A Autoridade Fiscal relata que em Pesquisa ao tema de compensação de débitos tributários federais com títulos da dívida pública detectou sua prática por MEMBROS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO investigado. Tal prática ocorria em duas etapas: na primeira delas ocorria o ajuizamento de processos judiciais pelo devedor com o objetivo de se obter o reconhecimento judicial da possibilidade do uso de títulos públicos, de elevados valores, para serem utilizados na compensação de créditos tributários. Na segunda etapa da fraude, o contribuinte dolosamente preenchia as Declarações de Débito e Crédito Tributário Federal (DCTF), instrumento importante no controle da arrecadação federal, com a informação de que seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, inserindo em campo próprio um número do processo judicial ajuizado como anteriormente descrito.

O levantamento histórico das fraudes constatou que, na compensação fraudulenta com créditos supostamente reconhecidos em processos judiciais, a AULIK sequer era parte no processo. Nestes casos, com o objetivo de conferir aparência de regularidade ao procedimento, era forjado um contrato de cessão dos supostos créditos oriundos do processo à autuada. Ainda com o mesmo objetivo, por vezes a autuada solicitava o ingresso no feito na condição de assistente do autor.

No âmbito de execuções fiscais, a AULIK também lança mão de apresentar falsos títulos como forma de garantia. Os processos a seguir listados se referem a algumas execuções fiscais em que houve oferecimento de títulos da ELETROBRAS à penhora. Registre-se que, em todas as oportunidades, a AULIK apresentou a MESMA APÓLICE em oferecimento à penhora, sempre através de cópia reprográfica. Abaixo estão alguns exemplos de processos em que a tal estratégia é ardilmente utilizada para saquear os cofres públicos, com a identificação do suposto título da Eletrobrás.

Na prática adotada pela AULIK as DCTF eram transmitidas com o campo “Saldo a Pagar” zerado, ou este preenchido com valores muito menores do que aqueles realmente devidos. Este foi o “modus operandi” que a AULIK passou a adotar nos últimos anos. Assevera a Autoridade que tal procedimento está eivado de múltiplas irregularidades, uma vez que, além de proibir a compensação de créditos tributários com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, a lei também proíbe a utilização de créditos de terceiros para a compensação de débitos tributários próprios.

Consigna:

Registre-se que o fraudulento preenchimento das DCTF, com saldo zerado ou com valores irrisórios de débitos, era realizado não apenas na ausência de decisão transitada em julgado, o que é terminantemente vedado pela legislação tributária, como, muitas vezes, até

quando já havia decisão transitada em julgado em sentido contrário ao contribuinte. Ou seja, após o reconhecimento judicial de que tal compensação era impossível. Em muitos casos, houve expressa condenação dos envolvidos (AULIK) em litigância de má-fé, o que não teve o mínimo efeito em conter o prosseguimento das fraudes. É o que aconteceu, por exemplo, com a utilização pela AULIK de supostos créditos oriundos do processo nº 98.00214666-SP (0021466-35.1998.4.03.6100), que tramitou perante a 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. O autor da demanda da Ação Ordinária nº 98.0021466-6, ajuizada em 02/10/98, é a TRUSTHOUSE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que buscou a declaração de validade das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, para fins de devolução por precatório ou compensação com débitos junto à Fazenda Nacional, ou como moeda em leilões de privatizações. Em 23/06/98, o juiz de primeiro grau concedeu tutela antecipada à autora (e somente à autora) para compensação com tributos federais e/ou pagamento de aquisição de ações de empresas estatais em leilões de privatização. Em 10/03/2006, o juiz titular da 15ª Vara, após ouvir a Fazenda Nacional, aceitou a AULIK como assistente simples da autora, não havendo na decisão qualquer menção à possibilidade da AULIK utilizar os créditos discutidos naquele processo para compensação de seus débitos tributários, o que não impediu a mesma de seguir com o procedimento. Posteriormente, na sentença, a justiça condenou expressamente a AULIK às penas da litigância de má-fé. Não obstante, a autuada continuou, por anos a fio, transmitindo DCTF com a informação de que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa em razão do referido processo judicial.

Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal a AULIK tinha sido intimada a justificar a compensação contábil de todos os seus débitos tributários federais (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) com títulos públicos. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 002, fora intimada a apresentar os títulos públicos da ELETROBRÁS utilizados nestas compensações. Em ambas as situações a fiscalizada quedou-se inerte, deixando de apresentar os referidos títulos e de justificar sua prática, comprovando o DOLO na prática.

Indagada a contadora da empresa, VALDIRENE PINTO LIMA (CPF nº 514. 933.815-04) sobre o procedimento adotado com as compensações fraudulentas, e considerando ser a mesma a RESPONSÁVEL pela contabilidade da empresa há muitos anos, inclusive nos anos fiscalizados, e também ser a mesma a profissional que assina as DECLARAÇÕES RETIFICADORAS DCTF, declarou que acatava a orientação dos gestores da empresa, em São Paulo, e que efetuava a compensação CONTABILMENTE dos débitos tributários federais com títulos públicos, os quais NUNCA VIRA.

A FRAUDE ÀS DCTF – DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL

Explica a Autoridade que analisando-se as diversas DCTF transmitidas à Receita Federal para os tributos federais objeto desta ação fiscal (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS), para os anos de 2013 e 2014, observa-se que, inicialmente, os débitos eram confessados em valores compatíveis com os débitos escriturados. Num momento posterior, as DCTF eram retificadas,

sendo os débitos reduzidos a ZERO ou a valores irrisórios (R\$ 10,00), ao passo que contabilmente se registravam as operações de compensação com títulos da Eletrobrás.

Como as declarações de Compensação (PERD/COMP) não eram apresentadas, discriminando a forma da compensação, e os débitos declarados em DCTF eram reduzidos a zero ou a valores irrisórios, o contribuinte deixava de pagar os tributos sem que a União tomasse conhecimento da infração que está sendo cometida.

Todas as declarações de débito originais e as retificadoras tiveram como responsáveis a contadora VALDIRENE PINTO LIMA (CPF nº 514. 933.815-04), também responsável pela CONTABILIZAÇÃO da operação de compensação, ciente de que os débitos do contribuinte de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI estavam sendo anulados mediante tal operação contábil.

Todas as compensações efetuadas fraudulentamente de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI foram registradas contabilmente, conforme comprovação de extratos do livro Razão apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização. O contribuinte nunca teve a preocupação de esconder contabilmente seu faturamento, ou registrar corretamente a apuração do lucro, pois tinha como líquido e certo a IMPUNIDADE, certo de que praticaria a compensação fraudulenta dos tributos, sem recolhimento algum, e ainda remetendo SEMANALMENTE volumosos recursos ao exterior, a título de remessa de lucros/dividendos/bonificações.

Assinam as DECLARAÇÕES TRANSMITIDAS eletronicamente pela AULIK as pessoas de JACKY GERT SCHNELL (CPF nº 039.254.048-72), SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO (CPF nº 135.318.320-34 - sem nenhum vínculo formal com a AULIK, mas beneficiário desta através da SMPS NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS) e TATIANE SIMÕES DE MELO OLIVEIRA (CPF nº 214.872.558-02).

Frisa a Autoridade que, em todos os casos, SEMPRE, o contribuinte tinha conhecimento de seus débitos, apurou o montante dos débitos, e deliberadamente forjou uma estratégia, DOLOSA, para ludibriar a fiscalização, através das fraudes de COMPENSAÇÃO e RETIFICAÇÃO DE DCTF.

DA IRREGULAR DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES POR EMPRESAS EM DÉBITO COM A UNIÃO

Após expor legislação sobre o tema, relata a Autoridade que a AULIK aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 27/08/2009 e, por força do art. 127 da Lei nº 12.249/10, a exigibilidade de todos os débitos inscritos em DAU, com vencimento até 30/11/2008, permaneceu suspensa até a data da consolidação do parcelamento, que ocorreu em 30/06/2011. Até essa data, a AULIK pagava o valor mínimo de R\$ 100,00, mas, após a data da consolidação, deveria pagar o valor correto da parcela, o que jamais ocorreu. Assim, em 31/08/2011, a AULIK incidiu em hipótese de rescisão do parcelamento, restaurando a exigibilidade dos débitos (juridicamente), independente do que pudesse constar em sistema da Procuradoria da Fazenda.

A lei prevê a rescisão do parcelamento automaticamente, a partir da terceira parcela inadimplida, o que ocorreu em 01 de setembro de 2011. Nessa data os débitos estavam em aberto e, no período sob fiscalização (2013 e 2014), a AULIK se encontrava DEVEDORA, estando, portanto, VEDADA a DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. Além disso, certamente houve inscrições no período entre a adesão (2009) e o período fiscalizado (2013) que não tiveram a exigibilidade suspensa porque não entraram no parcelamento (vencimento posterior a novembro de 2008), a exemplo daquele de inscrição nº 50 2 10 001550-47.

Assim, é seguro afirmar que a AULIK tinha débitos em aberto durante todo o período fiscalizado (2013/2014). Em 25/11/2014 a AULIK aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, razão pela qual a mesma não fora autuada pela distribuição de lucros pelas quantias remetidas ao exterior a título de bonificações/lucros de 25/11/2014 a 31/12/2014. A última remessa de recursos ao exterior efetuada pela AULIK antes da adesão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 se deu em 24/11/2014, e objeto de autuação.

Após, discorre a Autoridade sobre o Grupo Econômico e pessoas envolvidas. (fls. 4440 e ss.)

DOS REAIS BENEFICIÁRIOS DA AULIK

A Autoridade apresenta a evidenciação gráfica dos **principais REAIS BENEFICIÁRIOS** envolvidos nas fraudes citadas e, portanto, responsabilizados solidariamente no crédito tributário constituído, indicando:

- 1) DANIEL LEWIN – CPF nº 943.505.828-00
- 2) DAVID PERL – CPF nº 132.938.888-79
- 3) FISEL PERL – CPF nº 458.230.148-72
- 4) SÉRCIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO – CPF nº 135.318.320-34
- 5) RAFAEL MELLO MADALOZZO – CPF nº 031.056.290-25
- 6) RAFAEL HELMAN – CPF nº 920.733.958-72
- 7) THIAGO PRETTO MADALOZZO – CPF nº 007.488.300-30
- 8) ADEMIR APARECIDO FERRARI - CPF nº 380.926.388-53
- 9) JACKY GERT KIRSCH SCHNELL – CPF nº 039.254.048-72
- 10) ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI – CPF nº 310.843.228-11
- 11) MÁRCIA APARECIDA A. CAVALHEIRO – CPF nº 669.508.648-68
- 12) RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI – CPF nº 369.269.868-27

DO AUTO DE INFRAÇÃO

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONTABILIZADOS - FRAUDE NA COMPENSAÇÃO – IRPJ, CSLL, IPI, PIS E COFINS / DA GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Em relação ao IPI, objeto do presente processo, informa a Autoridade que fora lançado a partir das informações registradas na escrituração fiscal do contribuinte, no livro de IPI da MATRIZ, apresentando tabela (fl. 4507).

Mês	Crédito Entrada	Outros Créditos	Débitos na Saída	Valor a Recolher	Saldo livro IPI	Valor declarado em DCTF ORIGINAL	Valor declarado em DCTF RETIFICADORA	Valor COMPENSADO	Valor a lançar
01/2013	914.509,55	0,00	1.333.244,69	418.735,14	418.735,14	418.735,14	0,00	418.735,14	418.735,14
02/2013	1.557.985,01	0,00	2.379.923,39	821.938,38	821.938,38	0,00	0,00	821.938,38	821.938,38
03/2013	1.937.888,01	0,00	3.806.075,36	1.868.187,35	1.868.187,35	1.868.187,35	0,00	1.868.187,35	1.868.187,35
04/2013	1.496.330,76	0,00	4.192.473,25	2.696.142,49	2.696.142,49	2.696.142,49	0,00	2.696.142,49	2.696.142,49
05/2013	829.711,95	0,00	3.005.131,47	2.175.419,52	2.175.419,52	2.175.419,52	0,00	2.175.419,52	2.175.419,52
06/2013	762.990,14	0,00	2.326.850,77	1.563.860,63	1.563.860,63	1.563.860,63	0,00	1.563.860,63	1.563.860,63
07/2013	1.491.366,90	0,00	2.594.637,33	1.093.270,43	1.093.270,43	0,00	0,00	1.093.270,43	1.093.270,43
08/2013	2.325.284,97	0,00	3.092.039,22	766.754,25	766.754,25	0,00	0,00	766.754,25	766.754,25
09/2013	2.924.446,07	0,00	3.261.385,80	336.939,73	336.939,73	0,00	0,00	336.939,73	336.939,73
10/2013	2.571.185,35	0,00	4.167.763,88	1.596.577,93	1.596.577,93	0,00	0,00	1.596.577,93	1.596.577,93
11/2013	2.676.568,17	0,00	4.232.176,49	1.555.608,32	1.555.608,32	0,00	0,00	1.555.608,32	1.555.608,32
12/2013	1.791.375,45	0,00	3.635.807,45	1.844.432,00	1.844.432,00	0,00	0,00	0,00	1.844.432,00
01/2014	2.760.605,82	0,00	3.181.687,92	438.096,78	438.096,78	0,00	0,00	438.096,78	438.096,78
02/2014	2.654.203,63	0,00	5.284.465,19	2.686.182,88	2.686.182,88	0,00	0,00	2.686.182,88	2.686.182,88
03/2014	2.793.940,10	0,00	2.552.790,36	0,00	0,00	0,00	não há	0,00	0,00
04/2014	1.979.642,36	0,00	3.445.089,95	1.314.197,96	1.314.197,96	0,00	não há	1.314.197,96	1.314.197,96
05/2014	2.611.371,51	0,00	4.574.892,49	2.018.254,87	2.018.254,87	0,00	não há	2.018.254,87	2.018.254,87
06/2014	3.166.270,50	0,00	2.479.374,94	0,00	0,00	0,00	não há	0,00	0,00
07/2014	2.662.405,77	0,00	3.477.184,06	166.366,13	166.366,13	10,00	não há	166.366,13	166.366,13
08/2014	1.843.790,05	0,00	2.527.588,68	715.810,29	715.810,29	10,00	10,00	715.810,29	715.810,29
09/2014	2.612.274,46	0,00	4.627.566,20	2.082.560,80	2.082.560,80	10,00	10,00	2.082.560,80	2.082.560,80
10/2014	3.068.307,10	0,00	4.164.708,47	1.096.401,37	1.096.401,37	10,00	10,00	1.096.401,37	1.096.401,37
11/2014	1.590.361,04	0,00	6.796.598,80	5.691.932,28	5.691.932,28	25.123.145,32	10,00	5.691.932,28	5.691.932,28
12/2014	424.854,73	0,00	1.678.825,53	1.435.817,45	1.435.817,45	10,45	não há	0,00	1.435.817,45

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Aduz a Autoridade que, num primeiro momento, a fiscalizada, tendo auferido receitas tributáveis nos anos-calendário 2013 e 2014, apresentou DCTFs com débitos NULOS ou irrisórios, em contraponto a valores declarados em DIPJ alinhados com aqueles contabilizados. Isto porque a DCTF tem caráter de confissão de dívida, instando o procedimento de cobrança pela Receita Federal, enquanto a DIPJ tem apenas caráter informativo, não autorizando a cobrança automática pelo fisco. Esta prática deixa claro que o contribuinte sabia que devia e, mesmo assim, montou um esquema de sonegação com a finalidade de ludibriar o fisco na cobrança dos tributos devidos.

Sustenta então que a forma sistêmica e reiterada de informar/declarar a inexistência de débitos fazendários permite concluir que a conduta da fiscalizada não se deveu a erro escusável ou mero engano, mas sim de prática dolosa visando a ludibriar o fisco, com dolo. Ressalta, ainda, que a ação dolosa adotada, no mínimo, retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores e da existência de obrigações tributárias relativas ao IRPJ e a CSLL, ficando caracterizado a sonegação a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.502/64. Dessa forma, foram aplicadas multas qualificadas de 150% sobre o montante dos tributos devidos e não declarados, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Expõe a Autoridade que foi constatada a prática reiterada de sonegação fiscal, caracterizada pelo procedimento doloso adotado pela fiscalizada em apresentar DCTFs “zeradas”, informando/declarando a inexistência de débitos dos tributos federais, apesar de ter conhecimento de que tinha obrigações tributárias relativamente a esses dois tributos, tanto que as contabilizou adequadamente.

Aduz que o contribuinte também remeteu recursos ao exterior mesmo sendo grande devedor da União, com dezenas de execuções fiscais em curso, além de efetuar compensações fraudulentas de débitos tributários com títulos nunca apresentados a fiscalização. Explica que, para evadir-se da responsabilidade tributária, usou ainda, os reais beneficiários citados no relatório, como DAVID PERL, DANIEL LEWIN E FISEL PERL.

Alega que se constituiu, portanto, um grupo de pessoas com interesse comum, que consiste, através do crime antecedente da SONEGAÇÃO, o cometimento de outros dele decorrentes. A conduta dolosa adotada também caracteriza infração a lei, na medida em que impediu o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI através da retificação das DCTF, frustrando o sistema público de arrecadação federal.

Foram apontados como solidários à cobrança do crédito tributário ora lançado as pessoas físicas que compõem as empresas do GRUPO ECONÔMICO AULIK, citadas no item VI do relatório, e também a contadora responsável pela escrituração contábil e fiscal da fiscalizada — Valdirene Pinto Lima.

Os interessados apresentaram as respectivas defesas, conforme exposto abaixo.

A autuada apresentou impugnação (fls. 4538 e ss.). Após descrever os fatos, alega que será comprovado que: i) inexistente qualquer grupo econômico; ii) inexistente a sonegação de informações ao Fisco; iii) são completamente improcedentes as multas aplicadas.

Seguem em síntese as razões apresentadas na defesa:

II. DO DIREITO

II.1. Inexistência de Fraude – Informações Fornecidas ao Fisco por Meio da DIPJ e DACON – Impossibilidade de Aplicação de Multa Majorada de 150%.

(...)

II.2. Da Inexistência de Grupo Econômico – Indevida Glosa das Despesas

(...)

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que a presente Impugnação Administrativa seja integralmente acolhida, para que seja: cancelada a multa de ofício de 150%.

Protesta pela posterior apresentação de documentos, em respeito ao princípio da verdade material.

Apresentaram impugnações os responsáveis solidários **David Perl, Daniel Lewin e Jacky Gert Kirsch Schnell**.

(...)

O responsável solidário — **Rafael Helman** — apresentou impugnação (...)

A responsável solidária — **Valdirene Pinto Lima** — apresentou impugnação (...)

Também apresentaram suas defesas os responsáveis tributários **Sergio Claudio De Lima Madalozzo, Thiago Pretto Madalozzo e Rafael Mello Madalozzo** (...)

(...)

Apresentaram também impugnação os responsáveis solidários **Ademir Aparecido Ferrari; Marcia Aparecida Alves Cavalheiro; Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari e Renata Cristina Cavalheiro Ferrari**.

(...)

Em 03/04/2018, Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari requer a juntada da decisão dos autos da Execução Fiscal nº 24339-56.2017.01.3300, pelo MM. Juízo da 202ª Vara da Justiça Federal de Salvador, cujo trecho abaixo transcrevemos:

No que tange a Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, infere-se que não houve qualquer conduta fraudulenta imputada a este, minuciosamente delineada sobre sua atuação, apenas se sustentando o pleito da exequente na pequena participação do aludido requerido no capital social da pessoa jurídica FERRARI ADD, entretanto, exsurge, da própria narrativa da exequente, que o real beneficiário e realizador das ações trata-se de Ademir Aparecido Ferrari. Nesse trilhar, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal com relação a Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari.

Em 18/05/2018, **Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari** requer a juntada de mais uma decisão proferida recentemente, corroborando novamente esse entendimento, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 1006357-12.2017.4.01.3300, pelo MM. Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal de Salvador, cuja cópia segue juntada (Doc.01).

Transcreveu-se o trecho abaixo:

INDEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO de CLÉRIA JACINTA SCHIER e de ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI, em relação aos quais a petição inicial não apontou qualquer elemento que indique serem beneficiários diretos dos crimes supostamente praticados pela AULIK, o que leva ao indeferimento do pedido de quebra de sigilo em relação a ambos.

Em 22/12/2017, a **Sociedade GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS — SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, peticiona para prestar esclarecimentos, tendo em vista ser "descabidas as acusações feitas pela Sra. Auditora-Fiscal, já que desprovidas de quaisquer provas materiais, lastreadas apenas em um suposto depoimento da contadora da empresa autuada, o Escritório Gaia, Silva, Gaede & Associados". Desse modo "SOLICITA a IMEDIATA EXCLUSÃO de qualquer menção ao seu nome no relatório fiscal que gerou os autos de infração nº. 13502.722046/2017-21 e 13502.722047/2017-75".

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela parcial procedência das Impugnações apresentadas, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA QUALIFICADA DE 150%. APLICAÇÃO NA PRESENÇA DE DOLO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO.

Nos casos de sonegação, fraude ou conluio previstos nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64, a multa de ofício deve ser qualificada para 150%. Restou demonstrado o dolo de sonegação, pois a impugnante, por meio de um planejamento tributário ilícito, eximiu-se do pagamento de tributos devidos.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Caracteriza a formação de grupo econômico de fato quando, através de análise fática, tornou-se possível a constatação de combinação de recursos e/ou esforços para a consecução de objetivos comuns pelas pessoas integrantes do grupo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. 124, I - CTN.

São coobrigados os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e, comprovada a prática de ilícitos tributários para evadir-se tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre aqueles que se beneficiaram desses procedimentos. Ocorre solidariedade passiva tributária de fato quando há uma pluralidade de pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovada a conexão e o interesse comum entre as pessoas envolvidas, imputa-se a solidariedade passiva tributária, com fundamento no art. 124, I, do CTN.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos simulados, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma. A desconsideração de atos de empresa de fachada, para inclusão dos verdadeiros beneficiários no polo passivo da exação tributária, não se trata de desconsideração de personalidade jurídica.

MULTA REGULAMENTAR.

É devida a multa de 50% sobre o valor distribuído aos sócios quando houver débito não garantido, nos termos do art. 32 da Lei 4.357/64, com a redação dada pela Lei 11.051/2004.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL DAS ESTIMATIVAS.

A insuficiência de pagamento da CSLL e do IRPJ mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE. NÃO-CONFISCO.

O emprego dos princípios constitucionais não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 16 DO DECRETO 70.235/72.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outra fase processual, salvo nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, foi interposto recurso de ofício e ainda, foram apresentados os seguintes recursos voluntários:

- ADEMIR APARECIDO FERRARI – e-fl. 5203 e seguintes
 - a) inexistência de grupo econômico;
 - b) do redirecionamento indevido e ausência de responsabilidade;
 - c) insuficiência probatória;

- **AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – fl. 5273**
 - a) inexistência de fraude;
 - b) inaplicabilidade da multa de ofício qualificada;
 - c) inexistência de grupo econômico;
- **JACKY GERT KIRSCH SCHNELL – e-fl. 5333 e seguintes; DAVID PERL – e-fl. 5393 e seguintes; FISEL PERL – e-fl. 5455 e seguintes; DANIEL LEWIN – e-fl. 5580; RAFAEL HELMAN – e-fl. 5747**
 - a) inexistência de fraude;
 - b) indevida inclusão do recorrente na autuação e requisitos legais para a responsabilização solidária;
 - c) inaplicabilidade da multa de ofício qualificada;

Foi apresentado contrarrazões aos recursos voluntários em e-fl 5811 e seguintes pela PGFN, sustentando que deve se manter incólume o acórdão DRJ.

AULIK e outros em e-fl 5911, apresenta petição de ordem sobre a exclusão do frete da base de cálculo do IPI.

RAFAEL HELMAN em e-fl. 6023, apresenta fato superveniente.

PACIFIC INDÚSTRIA em e-fl. 6095 junta inicial para adesão ao PERT.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Ari Vendramini, o qual converteu em diligência pela Turma Julgadora (3301), para intimar os Srs. Sérgio Cláudio de Lima Madalozzo, Rafael Mello Madalozzo e Thiago Pretto Madalozzo do acórdão recorrido, o qual foi apresentado recurso voluntário em e-fl 6229.

Posteriormente, me foi distribuído o feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Os recursos são tempestivos e deles eu conheço.

1 DA LIDE

Trata-se de auto de infração lavrado com escopo de constituir crédito tributário em relação ao IPI, referente aos anos-calendário de 2013 e 2104.

De acordo com a fiscalização, nos períodos indicados, **o contribuinte teria realizado compensações de tributos federais com títulos da dívida pública**, limitando-se a recolher os tributos incidentes na importação de mercadorias e deixando de pagar os tributos incidentes em suas operações. Aduziu ainda que a empresa teria adotado procedimento ilícito ao declarar os valores devidos dos tributos em DIPJ e DACON, mas omitindo-os em DCTF, enviada em de forma zerada ou com valores irrisórios, embora apurasse em sua escrita fiscal os valores a recolher dos tributos. Além do preenchimento das DCTFs de tal forma, a recorrente não transmitiu os Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação – PERD/COMP, impossibilitando à administração o acompanhamento dos débitos em questão.

O trabalho da fiscalização além de verificar o IPI alcançou o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sendo que estes 4 (quatro) últimos o auto de infração lavrado foi de nº 13502.722046/2017-21.

Em razão disso, lavrou-se o auto de infração em, análise, para cobrança do IPI e um auto de infração dos tributos devidos (IRPJ e reflexos), com aplicação de multa majorada de 150% (cento e cinquenta por cento), além de multa isolada sobre as estimativas e a irregular distribuição de lucros.

A fiscalização ainda apontou a existência de grupo econômico de fato, glosando despesas relativas a supostos serviços prestados por empresas pertencentes ao Grupos, incluindo no polo passivo, pessoas físicas, sócias, com fundamento na responsabilidade solidária constante no artigo 124 do CTN (interesse comum).

Devidamente intimados, o contribuinte e os responsáveis apresentaram impugnações que foram analisadas pela 1ª Turma da DRJ/POR que, julgou procedente o lançamento tributário, mantendo a exigência nele consubstanciado, **afastando, a responsabilidade tributária de Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, Márcia Aparecida A. Cavalheiro, Renata Cristina Cavalheiro Ferrari e Valdirene Pinto Lima.**

2 DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

2.1 DECADÊNCIA

Na questão da decadência, eu rejeito, eis que não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido pelo CTN.

2.2 FRAUDE. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA ELETROBRÁS. MULTA DE 150%

De acordo com a fiscalização, a fraude cometida pelo recorrente na compensação de tributos federais com títulos da Eletrobrás ocorria da seguinte forma: (i) primeiro havia o

ajuizamento de processos judiciais pelo devedor com o objetivo de se obter decisão judicial para possibilitar o uso de títulos públicos na compensação de créditos tributários; (ii) na segunda, o contribuinte preenchia as DCTFs com a informação de que seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa, inserindo em campo próprio um número do processo judicial ajuizado.

Ocorre que a AULIK sequer era parte nos processos ou tinha decisão em seu favor. Para conferir aparência de regularidade ao procedimento, era forjado um contrato de cessão dos supostos créditos oriundos do processo à autuada, e por vezes, a autuada solicitava o ingresso no feito na condição de assistente do autor.

Apurou-se ainda que as DCTFs eram transmitidas, inicialmente, em valores compatíveis com os débitos escriturados, mas, em um segundo momento, elas eram retificadas, sendo os débitos reduzidos a zero ou a valores irrisórios (R\$ 10,00), ao passo que o contabilmente se registravam as operações de compensação com títulos da Eletrobrás.

Como as Declarações de Compensação não eram apresentadas, discriminando a forma da compensação, e os débitos declarados em DCTF eram reduzidos a zero ou a valores irrisórios, o contribuinte deixava de pagar os tributos sem que a Administração Pública tomasse conhecimento da infração que estava sendo cometida.

Em sua defesa, a recorrente aduz que não cometeu nenhuma fraude, pois declarou os valores em DIPJ e DACON, registrando-os regularmente em sua contabilidade, justificando a ausência de informação em DCTF por inexistir campo específico para a informação dos títulos públicos. Afirmar ainda que é equivocada a afirmação fiscal de que os títulos não existem e que não são verdadeiros, e que a compensação efetuada encontra-se alicerçada em parecer jurídico.

Tais alegações, contudo, não devem prosperar.

No que diz respeito à inexistência de fraude, toda a defesa se assenta basicamente na premissa de que não haveria campo na DCTF para informar a compensação. Não há explicações, todavia, para o fato de que a recorrente jamais informou tais compensações em PER/Dcomps, o instrumento apropriado para que a União pudesse fazer o acompanhamento das compensações. O procedimento adotado pelo contribuinte, além de ser vedado por lei¹, impede o poder fiscalizatório de conhecer os verdadeiros valores de tributos devidos, uma vez que é informada na DCTF apenas a diferença entre os tributos devidos e aqueles valores supostamente compensados.

Com efeito, com sua conduta reiterada, o contribuinte ativamente impediu ao fisco o controle arrecadatório e deixou escondidas as operações de compensação, evitando deliberadamente as duas formas de confissão de dívidas.

¹ A Lei 9.430/94, no § 1º do art. 74, determina que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

De outro lado, não foi apresentada uma única prova hígida a respeito da existência e titularidade dos títulos da Eletrobrás que embasariam as supostas compensações levadas a efeito pela recorrente. O que se juntou aos autos foram simples cópias reprográficas de títulos que não se sabe se são legítimos, a quem pertencem, se já foram usados em outras compensações ou oferecidas em garantia nas várias execuções fiscais ajuizadas contra a recorrente.

Ademais, há expressa disposição legal no que toca à possibilidade de compensação de tributos com títulos públicos (Lei nº 9.430/96, art. §12º):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(..)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - **em que o crédito:**

a) **seja de terceiros;**

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) **refira-se a título público;**

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;**

É de se analisar ainda o argumento apresentado pela defesa de que houve orientação jurídica para compensação, nos moldes vistos. Confira-se trecho do aludido parecer apresentado pela autuada às fls. 4066 dos autos:

Diante da negativa da ELETROBRÁS em resgatar as debêntures emitidas em decorrência do referido empréstimo compulsório e, ainda, tendo em vista que toda a restituição ofertada não contempla a plena correção monetária e a incidência de juros, de modo que a restituição seja efetuada sem perda patrimonial ao detentor do direito, não resta outro caminho senão o judicial.

Ora, parece-me inverdade sua afirmação. Assim, descabido o argumento de que houve orientação jurídica para a compensação ilícita nos moldes exposto acima.

Penso que as ações da interessada não parecem ser despropositadas, e muito oriundas de erro. Além de ilegal, sua conduta demonstra o caráter fraudulento e lesivo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Ademais, a aplicação da multa qualificada de 150%, encontra-se no artigo 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996 e Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007)

.....

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007)

Art 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os fatos explanados pela fiscalização caracterizam a figura a existência das três hipóteses acima mencionadas (art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei 4.502/64), com a utilização de notas fiscais inidôneas, e a prestação de informações falsas à administração tributária, evidenciando, de forma inequívoca, o intuito deliberado, pelo contribuinte e responsáveis, de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes a seu faturamento.

Ainda no mesmo sentido, o processo 13502.722046/2017-21, envolvendo a mesma fiscalização, no entanto, discutindo PIS/COFINS/IRPJ/CSLL, teve o seguinte julgamento:

Numero do processo: 13502.722046/2017-21 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Primeira Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Mar 16 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Mon May 29 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013, 2014 MULTA QUALIFICADA DE 150%. APLICAÇÃO NA PRESENÇA DE DOLO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. Nos casos de sonegação, fraude ou conluio previstos nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64, a multa de ofício deve ser qualificada para 150%. Restou demonstrado o dolo de sonegação, pois a impugnante, por meio de um planejamento tributário ilícito, eximiu-se do pagamento de tributos devidos. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Caracteriza a formação de grupo econômico de fato quando, através de análise fática, tornou-se possível a constatação de combinação de recursos e/ou esforços para a consecução de objetivos comuns pelas pessoas integrantes do grupo. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. 124, I - CTN. São coobrigados os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e, comprovada a prática de ilícitos tributários para evadir-se tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre aqueles que se beneficiaram desses procedimentos. Ocorre solidariedade passiva tributária de fato quando há uma pluralidade de pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovada a conexão e o interesse comum entre as pessoas envolvidas, imputa-se a solidariedade passiva tributária, com fundamento no art. 124, I, do CTN. MULTA REGULAMENTAR. É devida a multa de 50% sobre o valor distribuído aos sócios quando houver débito não garantido, nos termos do art. 32 da Lei 4.357/64, com a redação dada pela Lei 11.051/2004. MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL DAS ESTIMATIVAS. A insuficiência de pagamento da CSLL e do IRPJ mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada.

Numero da decisão: 1301-006.315

Nome do relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

Merecendo a multa qualificada ser mantida pelos fundamentos lançados pela autoridade fiscal, todavia, ela deve ser reduzida de 150% para 100%, pela aplicação do disposto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023, por força da regra do art. 106, II, "c", do CTN.

Julgamento realizado após a vigência da Lei X, que deverá ser observada quando da execução deste acórdão do disposto no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023 ARRUMAR

2.3 DO GRUPO ECONÔMICO. GLOSA DE DESPESA

Sustenta a recorrente a inexistência de Grupo Econômico de Fato, alegando que não foi feita investigação aprofundada dos fatos, vez que baseada unicamente em depoimento da Sra. Valdirene Pinto Lima (contadora), alegando-o impreciso e sem elementos convincentes para justificar as afirmações.

Assim, reafirma a idoneidade das operações com as prestadoras de serviço SMPS, MIRDAF, FERRARI AAF e STR, alegando possuir todos os elementos e documentos exigidos pela legislação para fazer uso à dedução das despesas incorridas, como as notas fiscais e o contrato de prestação de serviços com tais empresas, o que legitima todos os pagamentos realizados.

Sobre o tópico, a decisão recorrida reproduz o trabalho fiscal efetuado com tal propósito, e conclui pela existência do Grupo Econômico de Fato e inexistência de quatro empresas que supostamente prestaram serviços e que receberam pagamentos milionários da AULIK. Por concordar com seus fundamentos, transcrevo-os a seguir e adoto-os como razões de decidir:

No entanto, observe-se a tabela apresentada no Relatório Fiscal, demonstrando os beneficiários do grupo econômico:

Tabela elaborada com base nos dados de DIRF – AULIK DECLARANTE

CNPJ Beneficiário	Nome Beneficiário	AC 2011	AC 2012	AC 2013	AC 2014	AC 2015	AC 2016
05.564.959/00-01-73	SMPS Negócios e Investimentos	11.196.288,00	11.227.500,00	5.492.500,00	8.034.282,85	9.295.000,00	5.230.471,70
07.941.384/00-01-96	HS Assessoria Empresarial	4.594.942,40	4.297.619,56	4.776.053,96	4.927.484,79	3.028.445,80	889.424,88
16.517.411.00-01-99	STR Consultoria e Negócios Eireli	-	1.267.500,00	4.197.500,00	4.620.000,00	Só pagamento da PACIFIC	2.165.774,00
05.978.289/00-01-31	MIRDAF Intermediação de Negócios	1.738.000,00	2.005.000,00	2.530.000,00	1.165.000,00	700.000,00	1.168.216,31
05.881.401/00-01-11	HS Mão de Obra Temporária	800.096,50	326.835,32	1.031.785,87	926.137,81	114.168,48	-
07.007.253/00-01-36	FERRARI AAF Serviços de Processamento de Dados Ltda	466.273,60	475.742,31	560.206,41	601.844,92	604.102,36	615.443,93

Alguns pontos devem ser destacados.

Como apurou a Autoridade Lançadora, a empresa **SMPS Negócios E Investimentos**, maior beneficiária da AULIK, recebeu, respectivamente em 2013 e 2014, R\$ 5.492.500,00 e R\$ 8.034.282,85 sendo praticamente a autuada **sua única fonte pagadora**, que respondeu por 97,7% de seu faturamento, no período de 2012 a 2016. Extraui-se a informação da DIRF entregue pela própria SMPS à Receita Federal. As demais fontes pagadoras da SMPS no período são bancos, corretoras de valores e a PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 11.416.596/0001-21), responsável por 1,35% de seu faturamento.

A empresa **SMPS Negócios e Investimentos** foi constituída para **prestação de serviços na venda de espaços publicitários**, tendo como um dos fundadores o atual sócio Thiago Pretto Madalozzo. O sócio Rafael Mello Madalozzo ingressou posteriormente na sociedade. Tanto a **SMPS** quanto a **STR CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELI** (CNPJ nº 16.517.411/0001-99) estão localizadas **no mesmo**

endereço, em salas lado a lado, num prédio que sedia o **SPORT CLUBE IVOTI**, interior do Rio Grande do Sul. Uma das empresas registra endereço na sala 01 (SMPS) e a outra empresa na sala 02 (STR).

Pesquisa às notas fiscais de compra da **SMPS Negócios e Investimentos**, para o ano-calendário 2014, no sistema SPED, para fins de apuração de movimento de mercadorias ou serviços, registrou que **NENHUMA COMPRA** fora feita pela empresa.

As notas foram emitidas pela **SMPS** quase que totalmente contra a **AULIK**, existindo apenas 2 (duas) para o contratante **H. Werer Cia**, de valores irrisórios (R\$ 310,00 e R\$ 1.298,34), em contraponto às demais, de altíssimos valores, emitidas contra a **AULIK**. As cópias das referidas notas estão anexas ao processo.

A apuração pela fiscalização gaúcha das receitas contabilizadas pela **SMPS** nos anos de 2012 e 2013 somaram, respectivamente, R\$ 11.227.810,00 e R\$ 5.603.122,34, totais estes compatíveis com os valores declarados pela empresa em DIPJ, que não possui caráter de confissão de dívida. Tais valores também estão coerentes com os totais declarados em DIRF pelas fontes pagadoras. No que se refere aos débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, em alguns trimestres foram declarados débitos inicialmente nulos e posteriormente retificados para valores irrisórios, e em outros trimestres foram declarados débitos iniciais os quais posteriormente foram "zerados" em declaração retificadora. É a mesma prática adotada pela **AULIK**.

A **SMPS** foi também beneficiária da **PACIFIC** nos anos 2013 e 2014, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 752.000,00, conforme DIRF apresentada à Receita Federal pela própria **PACIFIC**.

A **PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** já outorgou procuração a **Sérgio Cláudio Lima Madalozzo** para lhe representar junto à Receita Federal (e-CAC). A **PACIFIC** possui mesmo objeto social da **AULIK** e tem endereço ficto num galpão ao lado da **AULIK**. O sócio majoritário da **PACIFIC** também está em HONG KONG, como o da **AULIK**.

No ano de 2015 a empresa **STR CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELI** teve como única fonte pagadora a **PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ nº 11.416.596/0001-21), no valor de R\$ 962.310,68.

A Autoridade Fiscal também demonstra que a empresa **FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DADOS LTDA**, também foi beneficiária da **SMPS** em todos os anos pesquisados (2011 a 2016), evidenciando como todas as empresas estão ligadas. Aquela empresa também é outra grande beneficiária da **AULIK** no período de 2011 a 2016, porquanto recebeu um total de R\$ 3.323.613,53. Os recebimentos foram, respectivamente, em 2013 e 2014, de R\$ 560.206,41 e R\$ 601.844,92.

Desde 2014, a **FERRARI AAF** só possui duas fontes pagadoras, a **AULIK** e a **SMPS**, empresa de **Rafael Mello Madalozzo** e **Thiago Pretto Madalozzo**, filhos de **Sérgio Cláudio Madalozzo**. Reitere-se que a **SMPS** é a maior beneficiária da **AULIK**.

A empresa **FERRARI AAF** está sediada em Santana do Parnaíba, interior de SP, **mesma cidade da MIRDAF**, cujos sócios são **DANIEL LEWIN** e **DAVID PERL**. Teoricamente a **FERRARI AAF** teria prestado serviços de consultoria à **AULIK**, na Bahia, conforme contabilidade da autuada, mas o depoimento prestado pelo gerente da fábrica da **AULIK**, Sr. **Marco Antônio Pego**, **confirma que tal serviço nunca ocorrerá**, com base no fato de que todas as notas fiscais e serviços contratados eram a ele submetidos, como gerente.

As GFIP de todas as empresas envolvidas foram extraídas e anexas aos autos, se demonstrando a incapacidade técnica para a prestação dos serviços, cuja comprovação

nunca ficara demonstrada ao fisco, apesar de intimação expedida com este objeto.

Os sócios da **FERRARI AAF** são **Ademir Aparecido Ferrari**, Diretor da **AULIK**; **Arthur Henrique Cavalheiro**; **Marcia Aparecida Alves Cavalheiro** e **Renata Cristina Cavalheiro Ferrari**.

Em relação à **MIRDAF** os sócios são **Daniel Lewin** e **David Perl** — reais beneficiários da **AULIK**. A empresa é a quarta maior beneficiária da **AULIK** de 2011 a 2015. Houve apenas duas fontes pagadoras declaradas em DIRF. Recebeu, respectivamente, em 2013 e 2014, R\$ 2.530.000,00 e R\$ 1.165.000,00. De 2001 a 2016, foram R\$ 9.306.216,31 repassados da **AULIK**, que é sua principal fonte pagadora, responsável por 85,4% de seu faturamento. Seus sócios são também beneficiários de aluguéis pagos à **AULIK**. Acentua a Autoridade Fiscal que **Daniel Lewin**, aparece como **PROPRIETÁRIO da AULIK** na rede social LINKEDIN.

A Autoridade Fiscal enfatiza também que, **no mesmo endereço da MIRDAF** (rua Japão nº 484, unidade 23K – Jardim São Luiz, SP/Santana de Parnaíba) estão também sediadas mais três empresas: a **ICOMEX INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS** (CNPJ nº 13.827.430.0001-23), de CNPJ já baixado, que teve a **PACIFIC** como fonte pagadora nos anos de 2011 a 2015; a **HELAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME** (CNPJ nº 05.520.775/0001-01) e **F & A SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 10.920.400/0001-79). Ou seja, QUATRO EMPRESAS funcionando exatamente no mesmo endereço.

A **HELAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – ME** é a empresa do **GERENTE DA AULIK** na fábrica de Lauro de Freitas/BA, funcionário de mais de 15 anos no grupo econômico, (**HELVÉCIO VIEIRA DE SOUSA FILHO**, que possivelmente se utiliza desta empresa para receber parte de seu salário. Esta é a estratégia que se utilizava a **AULIK** para pagar o seu ex-gerente, Marco Antônio Pego, conforme depoimento constante do Relatório Fiscal.

Já a **F & A SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA** é outra empresa de fachada de **Ademir Aparecido Ferrari**, real beneficiário da AULIK, que também recebeu vultosos recursos desta através da empresa **FERRARI AAF**. É sócio de **Ademir Aparecido Ferrari** nessas duas empresas, **Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari**.

Cumprе realçar destaque dado pela Autoridade Fiscal ao endereço das quatro empresas supracitadas, através de FOTOS do local, que revelam a inexistência de fato destas empresas. Como bem relata, "trata-se de endereço em local extremamente humilde, onde repousa uma pequena casa sem nenhuma aparência de estabelecimento comercial".

Por serem muito esclarecedoras, reproduzo neste voto as imagens destacadas no Relatório Fiscal:



VISTA DA RUA DA SEDE DA MIRDAF – RUA JAPÃO – SANTANA DO PARNAÍBA/SP



EVIDENCIAÇÃO DO NÚMERO DE PORTA 484 DA RUA JAPÃO – SEDE MIRDAF



Explica a Autoridade que a ligação da **MIRDAF**, de **Daniel Lewin** e **David Perl**, com os personagens da AULIK, o gerente de fábrica (Helmécio Vieira Filho) e **Ademir Aparecido Ferrari** (Diretor), está comprovada também por meio dos endereços de fachada das empresas por eles utilizadas (rua Japão nº 484, Santana do Parnaíba/SP – Fotos acima).

Segue excerto contendo conclusão da Autoridade Fiscal:

Como se depreende do acima exposto, todas as fontes de recursos das empresas citadas (SMPS, STR, AAF) têm como origem a AULIK. Trata-se de esquema montado para a retirada de recursos da empresa AULIK através de notas fiscais forjadas, de serviços nunca prestados, que não possuem qualquer justificativa, em se conhecendo a localização das prestadoras de serviço e a inexistência de equipe técnica para tais serviços.

As GFIP de todas as empresas envolvidas foram extraídas e anexas aos autos, se comprovando a incapacidade técnica para a prestação dos serviços, cuja comprovação nunca ficara demonstrada ao fisco, apesar de intimação expedida neste sentido.

Acrescenta a Autoridade que o telefone que consta no site do **CLUBE IVOTI** (51-3563-1574) é o mesmo telefone da empresa **STR CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELI**. Informa que quem atende no número 51- 3563-3187 é uma funcionária de nome Patrícia, o que vem ao encontro das informações constantes na GFIP da **STR**, onde se confirma a existência da funcionária Patrícia da Silveira Pfeifer (CPF nº 804.733.690-87, NIT 1.249.984.700-1), supervisora administrativa.

Evidencia a Autoridade que outra informação relevante consta no site do **CLUBE IVOTI** (www.sportclubivoti.com.br): SANDRO ROGÉRIO BLUM, NIT 1.229.983.239-6, que faz parte da diretoria do Clube Ivoti (futebol profissional) e também é funcionário da **STR CONSULTORIA**.

Interessante também realçar que, em depoimento, o **Sr. Marco Antônio Pego** (Gerente da fábrica da autuada), a respeito dos serviços de consultoria que poderiam ter sido prestados à AULIK na fábrica de Lauro de Freitas, na área de

assessoria comercial, pelas empresas STR CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELI e SMPS MARKETING E VENDAS LTDA, e pela MIRDAF INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, **afirmou não conseguir imaginar que tipo de consultoria tais empresas poderiam dar a uma indústria de montagem de eletroeletrônicos.** Acrescentou que, em todos os anos em que gerenciou a fábrica, **todos os serviços contratados eram por ele autorizados, e que tais consultoria nos anos de 2013 e 2014, cujas despesas foram glosadas pela Autoridade Fiscal, NÃO SÃO DE SEU CONHECIMENTO.** Alegou também que, possivelmente, as notas fiscais dos serviços contratados foram encaminhadas diretamente ao escritório de São Paulo, já que ele desconhece qualquer serviço prestado no período em que fora gerente; período que inclui os anos de 2013 e 2014.

No Relatório Fiscal, a Autoridade apresenta Grafos de Relacionamento contendo informações de **transmissão de declarações da AULIK.** Estas declarações são transmitidas com certificado digital de **Sérgio Madalozzo, Jacky Schnell e Tatiane Mello Olive.** Comprova também o uso de mesmo **mac address** para transmissão de declarações da AULIK, SMPS NEGÓCIOS e STR CONSULTORIA E INVESTIMENTOS.

Verifica-se também que a empresa **STR CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELI,** terceira maior beneficiária da AULIK, recebeu, respectivamente em 2013 e 2014, R\$ 4.197.500,00 e R\$ 4.620.000,00. Ressalte-se que a AULIK foi praticamente sua única fonte pagadora. Foi fundada em 28/05/2012, por **Sérgio Cláudio De Lima Madalozzo e Rafael Madalozzo,** Seu objeto social é a prestação de consultoria em gestão empresarial, representação de jogadores, compra e venda de passe de jogadores e de cobrança de direito de imagem. Como muito bem destaca a Autoridade Fiscal, a prestação de serviços da STR, sediada em IVOTI/RS, à AULIK, uma indústria de eletroeletrônicos em LAURO DE FREITAS/BA, dado o perfil da prestadora e de seus sócios, seria, no mínimo, suspeita. E por isso fora também objeto desta investigação.

Pesquisa efetuada no sistema RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), relatório entregue pelas empresas ao Ministério do Trabalho contendo dados dos trabalhadores das empresas, evidenciou que os todos funcionários da STR Consultoria possuem baixa capacitação profissional, incompatível com a possível prestação de serviços de **Assessoria Comercial,** conforme descrito nas notas fiscais emitidas. Os trabalhadores desta empresa estão admitidos nas funções de escriturários, técnicos em terapias complementares, camareiros e roupeiros, auxiliares de contabilidade, professores de educação física, com salário médio mensal de R\$ 1.380,00.

A Autoridade Lançadora anexou a lista dos trabalhadores da STR CONSULTORIA LTDA, com dados de cada trabalhador, funções e data de admissão. Conclui corretamente a Autoridade que da análise conjunta da massa salarial da STR e das notas fiscais emitidas contra a AULIK, verifica-se que esta empresa atua como simples “NOTEIRA”, assim como a SMPS.

Destaca a Autoridade:

Ambas representam empresas que vivem unicamente para emitir notas fiscais para a produção de despesas da contratante, servindo também para a sangria dos recursos nesta; nenhuma das duas empresas recolhe qualquer tributo referente às receitas supostamente auferidas e nem declaram tais débitos em DCTF.

Acrescenta que em pesquisa às NOTAS FISCAIS de COMPRA da STR CONSULTORIA LTDA, para o ano calendário 2014, no sistema SPED, para fins de apuração de movimento de mercadorias ou serviços, verificou-se que NENHUMA COMPRA fora feita pela empresa, evidenciando, mais uma vez, que se trata de empresa de fachada, simples “noteira”, utilizada apenas para gerar despesa em outra empresa, sem a respectiva prestação de serviço ou venda de material. Trata-se de empresa usada para escoar o dinheiro da AULIK para os reais beneficiários, mediante esquema ardil e doloso de sonegação.

Constata-se, ao contrário do alegado, de acordo com o extenso e minucioso trabalho efetuado pela Autoridade Fiscal para apuração dos fatos, que não foi comprovada a idoneidade na transferência dos recursos da autuada para as respectivas empresas prestadoras de serviço.

Cumprе notar também, conforme realçado no Relatório Fiscal, a coincidência entre agências bancárias onde foram feitos recolhimentos de tributos federais. Explica a Autoridade lançadora que em pesquisa efetuada nos sistemas da Receita Federal, de todos os envolvidos no grupo econômico sob análise, de 2008 a 2017, evidencia-se que não é mera coincidência a concentração de recolhimentos diversos em certas agências bancárias, inclusive fora do Estado do investigado, em alguns casos. Este fato demonstra a ligação entre as várias pessoas, que participam do mesmo grupo econômico, movimentando contas bancárias em agências comuns. A Autoridade delineia as transações com a frequência demonstrada nas planilhas denominadas “PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS MEMBROS DO GRUPO ECONÔMICO”, acostadas aos autos.

Destaque-se a discrepância entre a jurisdição das pessoas físicas e jurídicas envolvidas e o Município/Estado da agência onde foram feitos os depósitos. A Autoridade Fiscal apresenta também grafos que ilustram as coincidências de recolhimentos.

Desse modo, considerando o farto conjunto probatório, o qual evidenciou claramente a inexistência das operações realizadas, demonstrando haver grande benefício aos envolvidos, considero tratar-se de grupo econômico de fato, arquitetado unicamente para fraudar a lei, eximindo-se da carga tributária de forma artilosa e furtiva.

De fato, todos os elementos coletados evidenciam a existência de um Grupo Econômico de fato e inexistência de quatro empresas que supostamente prestaram serviços para a AULIK. São elas:

- SMPS – Negócios e Investimentos Ltda – EPP, CNPJ 05.564.959/0001-73;
- STR – Consultoria e Negócios EIRELI, CNPJ 16.517.411/0001-99;
- MIRDAF Intermediação de Negócios Ltda., CNPJ 05.978.289/0001-31; e
- FERRARI AAF Serviços de Processamento de Dados Ltda. EPP, CNPJ 07.007.253/0001-36.

Essas quatro empresas receberam um total de pagamentos de mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) entre 2011 e 2016, sem que fosse localizado nenhuma prova efetiva da prestação de tais serviços por tais empresas e que, a propósito, não possuíam capacidade operacional para a prestação do serviço supostamente prestado.

No caso da SMPS, somente ela recebeu aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) e teve praticamente a AULIK como única fonte pagadora no período, respondendo por 97,7% de seu faturamento, conforme DIRF entregue pela SMPS à Receita (fl.6567).

A SMPS foi constituída com o objetivo de prestação de serviços na venda de espaços publicitários, e foi fiscalizada pela Receita Federal, através da Delegacia de Novo Hamburgo/RS, e autuada através do Processo nº 11065.720145/2017-49. O objetivo da autuação girou em torno das receipts escrituradas pela SMPS, na maioria atribuídas a serviços prestados para a AULIK, na Bahia.

Intimada a apresentar as notas fiscais e contratos correspondentes às receitas de serviços prestados nos anos de 2012 e 2013, a SMPS respondeu que não existem contratos por escrito em relação aos serviços prestados, apresentou notas fiscais de prestação de serviços, de altos valores unitários (em torno de R\$ 800.000,00 cada uma), com poucas vias emitidas, preenchidas sucintamente como “Assessoria Comercial”, sem maiores detalhes.

Perceba-se, tratam-se de pagamentos que ultrapassam 50 milhões de reais por serviços de “assessoria comercial”, sem a existência de um único contrato formal e sem que fossem especificados exatamente no que consistiram os serviços prestados ou apresentados evidências de sua realização.

Portanto, a narrativa e elementos de prova dos autos indicam que a SMPS tinha como único papel o de receber recursos da AULIK com a finalidade de repassá-los aos seus verdadeiros sócios e beneficiários. Absolutamente nada existe nos autos que corrobore da maneira minimamente concreta a afirmação de que serviços de “assessoria comercial” foram prestados e justificaram as entradas de recursos nas contas da SMPS nos vultosos montantes constatados pela fiscalização.

Por sua vez, a empresa STR, segunda maior beneficiária da AULIK, segue basicamente o mesmo ritual que a SMPS. A AULIK respondeu por 100% do faturamento da STR nos anos de 2012 a 2014, conforme consta na DIRF entregue pela própria STR Consultoria à Receita Federal (fls. 6572).

A STR Consultoria foi fiscalizada pela Receita Federal através da Delegacia de Novo Hamburgo/RS e autuada através do Processo nº 11065.720109/2017-85. A fiscalização fora aberta pela mesma razão daquela da SMPS: incompatibilidade entre as receitas declaradas na DIPJ e os débitos informados de tributos federais em DCTF.

Intimado a apresentar a contabilidade, as notas fiscais emitidas e contratos correspondentes às receitas de serviços prestados, escriturados sob conta contábil 03.1.1.03.002 (praticamente mesma denominação contábil da SMPS), nos anos de 2012 e 2013, o contribuinte respondeu que não existem contratos por escrito em relação aos serviços prestados (mesma resposta dada pela SMPS). São doze milhões de reais em pagamentos realizados pela AULIK à STR sem a existência de um contrato escrito.

Apresentou notas fiscais de prestação de serviços, de altos valores unitários (variando entre R\$ 400.000,00 a R\$ 800.000,00 cada uma), com poucas vias emitidas, preenchidas sucintamente como “Serviço de Assessoria Comercial”, sem maiores detalhes técnicos. A grafia de preenchimento das notas fiscais da STR é a mesma da SMPS na maioria das notas, com fortes indícios de ser a mesma pessoa que preenche os documentos para ambas as empresas.

Pesquisa efetuada no sistema RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), relatório entregue pelas empresas ao Ministério do Trabalho contendo dados de seus empregados, evidenciou que nenhum dos funcionários da STR Consultoria possui capacitação profissional compatível com a possível prestação de serviços de assessoria comercial, conforme descrito nas notas fiscais emitidas.

Os trabalhadores desta empresa estão admitidos nas funções de escriturários, massoterapeuta, camareiros e roupeiros, auxiliares administrativos e técnicos de futebol, com salário médio mensal de R\$ 1.380,00.

A imediata conclusão que se pode tirar da análise conjunta da massa salarial da STR com as notas fiscais emitidas contra a AULIK é que esta empresa atua como simples “noteira”; trata-se de empresa que apenas emite a nota fiscal para produzir efeitos fiscais no tomador de seus serviços, sem que, efetivamente, preste serviço algum.

Em resumo, há fartas evidências de que SMPS e STR constituem-se em empresas meramente de fachada, que são utilizadas por seus administradores, em especial Sergio Claudio Lima Madalozzo, para a simulada contratação de prestação de serviços aos controladores da AULIK e da PACIFIC. Sua existência se resume à emissão de notas fiscais de prestação de serviços de consultoria, que não foram efetivamente prestados, mas que justificaram formalmente a saída de elevadíssimos valores do patrimônio da Aulik.

A MIRDAF, por sua vez, é a terceira maior beneficiária de pagamentos realizados pela AULIK, e foi constituída por Daniel Lewin e David Perl, pouco tempo depois do nascimento da AULIK.

De 2012 a 2016, a MIRDAP teve apenas duas fontes pagadoras declaradas em DIRF. A principal fonte pagadora foi a AULIK, de quem a MIRDAP percebeu 95% do total de seus rendimentos (cerca de R\$ 7.500.000,00), estabelecida na Rua Japão, nº 484, unidade 23k, Jardim São Luiz, SP/Santana de Parnaíba, local onde sediava a ICOMEX, empresa com CNPJ baixado, que teve a PACIFIC como única fonte pagadora nos autos de 2011 a 2015.

Segundo o site GOOGLE MAPS, a imagem abaixo é uma foto do prédio onde, teoricamente, deveriam funcionar a MIRDAP e a ICOMEX, além de já ter sido sede da AAF FERRARI. Parece bastante óbvio que o referido prédio não tem como abrigar uma empresa que presta serviços de consultoria que deveriam justificar o pagamento de milhões de reais por ano pela AULIK.

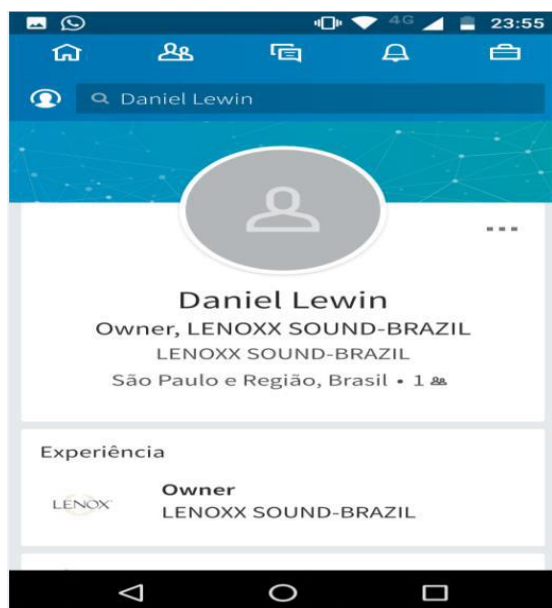


Por fim, quanto à empresa FERRARI AAF, também se constata que ela é outra grande beneficiária de pagamentos da AULIK, conforme DIRF. No período de 2012 a 2016, recebeu um total de R\$ 5.714.679,86. Desde 2014, só possui duas fontes pagadoras, a AULIK e a SMPS Negócios e Investimentos, esta última a maior beneficiária da AULIK. Considerando que a SMPS não tem outras fontes de rendimentos, na prática, o dinheiro que flui da SMPS para a AAF teve origem na AULIK.

A empresa está sediada em Santana do Parnaíba, interior de SP, mesma cidade da MIRDAP, e da ICOMEX. Atualmente, seu endereço é na Av. YOJIRO TAKAOKA, 4384, Sala 701. Porém, no passado, já esteve registrada no exato mesmo endereço que a MIRDAP, ou seja, Rua Japão, 484.

Foi colacionada acima uma foto (google maps) do prédio situado no endereço Rua Japão, 484, Santana do Parnaíba, que deixa evidente a impossibilidade de que uma empresa que aufera renda de milhões de reais ao ano seja sediada no local.

A AAF supostamente prestou serviços de consultoria à AULIK, na Bahia, conforme contabilizou a AULIK. O sócio ADEMIR APARECIDO FERRARI figura como Diretor da AULIK na rede social LINKEDIN, conforme tela abaixo.



Pelo que foi revelado nas investigações, há grandes indícios de que ADEMIR APARECIDO FERRARI tenha sido a ponte de contato entre DANIEL LEWIN e DAVID PERL e a família MADALOZZO, e que, após esse contato, SERGIO MADALOZZO tenha apresentado para os gestores da AULIK o “know how” fraudatório envolvendo títulos da dívida pública.

ADEMIR APARECIDO FERRARI é sócio de diversas empresas do ramo imobiliário, entre elas, a RESIDENCIAL FERRARI GUARAREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, no município de Guararema, interior de São Paulo, da qual é também sócio RAFAEL MELLO MEDALOZZO, com capital social de R\$ 6 milhões. RAFAEL MELLO MEDALOZZO, conforme já citado, é sócio também das empresas beneficiárias em DIRF da AULIK em altas somas, STR e SMPS.

As investigações realizadas conseguiram ainda apurar que um imóvel adquirido por ADEMIR APARECIDO FERRARI, pelo valor de R\$ 2.446.157,73 (dois milhões e quatrocentos e quarenta e seis mil e cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) foi pago através de transferências bancárias realizadas por RAFAEL e TIAGO MADALOZZO. Ora, por que razão RAFAEL e TIAGO pagaram apartamento que foi comprado por ADEMIR? O fato apurado demonstra incontestemente confusão patrimonial entre os membros do esquema fraudulento, bem como revela severos indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro.

ADEMIR é sócio também nas empresas Residencial Ferrari Atibaia, Residencial Ferrari Londrina, Residencial Ferrari Santo André I e II.

2.4 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Quanto ao ponto, aduz a fiscalização que restou evidenciada a prática reiterada de sonegação fiscal, caracterizada pelo procedimento doloso efetuado pelos sujeitos passivos em apresentarem DCTFs “zeradas”, declarando a inexistência de débitos dos tributos federais, apesar

de terem conhecimento de que tinham obrigações tributárias relativamente aos tributos devidos, tanto que os contabilizou adequadamente.

Sustenta que foi constituído um grupo de pessoas com interesse comum, que consiste, através do crime antecedente da sonegação, o cometimento de outros dele decorrentes. A conduta dolosa adotada também caracteriza infração à lei, na medida em que impediu o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI através da retificação das DCTFs, frustrando o sistema público de arrecadação federal.

Foram apontados como solidários à cobrança do crédito tributário constituído as pessoas físicas que compõem o Grupo Econômico AULIK, com base no artigo 124, I e 135 do CTN, abaixo listadas:

- 1) DANIEL LEWIN, CPF nº 943.505.828-00,
- 2) DAVID PERL, CPF nº 132.938.888-79
- 3) FISEL PERL, CPF nº 458.230.148-72
- 4) SÉRCIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO, CPF nº 135.318.320-34
- 5) RAFAEL MELLO MADALOZZO, CPF nº 031.056.290-25
- 6) RAFAEL HELMAN, CPF nº 920.733.958-72
- 7) THIAGO PRETTO MADALOZZO, CPF nº 007.488.300-30
- 8) ADEMIR APARECIDO FERRARI, CPF nº 380.926.388-53
- 9) JACKY GERT KIRSCH SCHNELL, CPF nº 039.254.048-72
- 10) ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI, CPF nº 310.843.228-11
- 11) MÁRCIA APARECIDA A. CAVALHEIRO, CPF nº 669.508.648-68
- 12) RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI, CPF nº 369.269.868-27
- 13) VALDIRENE PINTO LIMA, CPF nº 514. 933.815-04.

A decisão recorrida, como visto, afastou a responsabilidade tributária de Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, Márcia Aparecida A. Cavalheiro, Renata Cristina Cavalheiro Ferrari e Valdirene Pinto Lima, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade tributária dos demais envolvidos. A manutenção da responsabilidade de nove pessoas físicas, ensejou a apresentação dos respectivos recursos voluntários. Passo a analisa-los.

A discussão envolve a interpretação e o alcance do artigo 124 do CTN. Tenho adotado o entendimento, de certa forma pacificado no âmbito do STJ, de que a solidariedade tributária referida no citado artigo é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, visto que tal expressão possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico.

Assim, é de se dizer, como afirma o próprio STJ, que o simples fato de pessoas integrarem o mesmo grupo econômico, por si só, não é suficiente para a responsabilização solidária:

"1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. (...)"

(Superior Tribunal de Justiça, EREsp 834.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010)

É que integrar o grupo econômico vem a significar interesse econômico indireto consubstanciado na intenção de participar dos respectivos resultados, mas não necessariamente interesse jurídico na realização do fato gerador da obrigação tributária.

O interesse comum (jurídico) na realização da hipótese de incidência ocorre seja de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, seja indireta, em caso de **confusão patrimonial** e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Nesses termos, Kiyoshi Harada, fazendo referência a trecho de obra de Sampaio Costa:

"Ensina Carlos Jorge Sampaio Costa:

... a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo.

Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficiam diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.

(...)

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (...) (Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, Revista de Direito Tributário, Ano II, nº 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 304)"

(Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador, Disponível em <http://www.investidura.com.br/ufsc/109-direito-tributario/3454-responsabilidade-tributaria-solidaria-por-interesse-comum-na-situacao-que-constitua-o-fato-gerador.html>)

No caso, penso que a fiscalização coletou provas mais do que suficientes, que demonstram que as operações e procedimentos realizados, na verdade, eram coordenados de modo indissociável pelas pessoas físicas participantes do Grupo Aulik, que atuavam em conjunto e com interesse comum na situação que configura o fato gerador dos tributos exigidos.

Os fatos e os fundamentos que permitem tal conclusão encontram-se muito bem expostos na decisão recorrida, cujos fundamentos são adotados neste voto, complementando as razões de decidir. Transcrevo-os:

Quanto aos RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, de início, vejamos as circunstâncias fáticas em relação à Daniel Lewin e David Pearl, conforme consta do Relatório Fiscal.

Daniel Lewin, como relata a Autoridade, além de doação realizada para instituições judaicas, também o fez para GILBERTO FRID (CPF nº 255.325.728-79), sócio da ICOMEX, já com CNPJ baixado. Empresa que tinha como endereço (rua Japão nº 484

Jd São Luiz, SP/SP) o mesmo da MIRDAF, da qual Daniel Lewin é sócio.

Entendo, porém, que não é comum realizar doações, devendo, neste caso, ser muito bem explicada a motivação para justificar a transferência dos recursos.

Alega o impugnante que não há como aceitar, como única premissa, que o Impugnante é o dono da empresa Aulik pelo simples fato de ele ter se encontrado com os controladores da empresa. Assevera que tal presunção é verdadeiramente frágil. O fato de o Impugnante prestar serviços de consultoria de negócios relacionados aos produtos comercializados com a marca LENOXX, e se encontrar com o controlador no exterior, justamente para poder prestar os serviços em questão, não o torna o dono, Presidente, ou responsável pela Aulik, como pretende o Fisco.

No entanto, aponta a Autoridade Lançadora que a contabilidade da AULIK (cópia nos autos) do ano de 2013 registra dezenas de operações envolvendo o nome e CPF nº 943.505.828-00 de Daniel Lewin, incluindo o pagamento de Viagens/Estadias/Locomoções através da conta contábil 5.1.1.40.03 nos dias 29/01, 07/05 e 23/10/2013. Há também diversas operações envolvendo tributos sobre vendas ao mesmo, na qualidade de cliente. Ainda no ano de 2013 a contabilidade da AULIK registrou transações contabilizando o recebimento de juros (Outras Receitas Financeiras) referente a contrato de mútuo celebrado em 22/03/2011, com SHARON LEWIN, muito possivelmente parente de Daniel Lewin. O extrato do lançamento contábil se encontra anexo aos autos e refere-se a recebimentos de R\$ 177.510,14 em 02/12/2013 e R\$ 145.798,01 em 31/12/2013.

Também em 2013 a CONTABILIDADE da AULIK registra dezenas de lançamentos contábeis envolvendo David Perl (cópia nos autos), inclusive DOAÇÃO DE MÓVEIS no valor de R\$ 14.433,00, no dia 28/03/2013. Muitos outros lançamentos envolvem a mesma situação registrada com Daniel Lewin: operações tributárias sobre vendas ao mesmo, na qualidade de cliente. Daniel Lewin e David Perl são beneficiários da AULIK de recebimento de aluguéis, conforme declarado em DIRF, embora NÃO HAJA CONTABILIZAÇÃO de tais operações na AULIK. Segundo a DIRF, a AULIK pagou a cada sócio R\$ 16.000,00 e R\$ 28.000,00, em 2014 e 2015.

Outra forte ligação entre DAVID PERL, DANIEL LEWIN e a AULIK está nas aquisições de mercadorias, registradas nas notas fiscais eletrônicas pesquisadas, algumas anexas no processo, dos anos de 2012, 2013, 2016 e 2017 (janeiro a setembro). Na planilha abaixo estão demonstradas compras diversas (revistas, celulares, televisão, etc) para as quais o ENDEREÇO ou TELEFONE de entrega em 2016 COINCIDEM EXATAMENTE com o da AULIK, à rua BELA CINTRA nº 967, 3º andar ou 6º andar, e também com o TELEFONE 11- 3217-9955) da empresa, conforme registra o sistema TELE LISTAS (www.telelistas.net). Relata a Autoridade Lançadora que o número 986 também consta como sendo da AULIK e também fora fornecido para algumas entregas de aquisições efetuadas pelos sócios de fato, DAVID PERL e DANIEL LEWIN.

Observe-se que, dentre as compras, estão assinaturas de periódicos, como REVISTA VEJA, JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO e JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO, cujo endereço de entrega é da AULIK.

Tal fato reforça os depoimentos colhidos ao longo da fiscalização e apostos no processo, que afirmam serem eles dois os reais donos da AULIK. Os espelhos de todas as notas fiscais eletrônicas citadas na planilha denominada AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS – DAVID PERL e DANIEL LEWIN estão contidos no processo.

Abaixo, destaco tabela preparada pela Autoridade Fiscal

Dia da Emissão	Número da Nota Fiscal	Descrição da Mercadoria/Serviço	Nome do Adquirente	CPF do Participante	Endereço do Participante	Município	Telefone do Adquirente	Valor da Nota (R\$)
05/01/2016	4310283	O ESTADO DE S PAULO	DAVID PERL	132.938.888-79	R BELA CINTRA 986	São Paulo	<N/D>	896,00
11/02/2016	7374	CELULAR PRETO E AZUL 3 CHIPTEL LCD 1.8"CAMERA VGA	DAVID PERL	132.938.888-79	RUA: BELA CINTRA 967 6 ANDAR	São Paulo	1132179955	53,10
11/02/2016	7374	CELULAR PRETO E VERMELHO 3 CHIPTEL LCD 1.8"CAMERA	DAVID PERL	132.938.888-79	RUA: BELA CINTRA 967 6 ANDAR	São Paulo	1132179955	53,10
11/03/2016	170444	PANELA ELÉTRICA ROUGE 220V PAIN10 220V	DANIEL LEWIN	943.505.328-00	Rua Bela Cintra 967 967 6a ANDAR	São Paulo	1132179955	141,86
12/08/2016	5302457	SITE ESTADAO LIGHT	DAVID PERL	132.938.888-79	R BELA CINTRA 986	São Paulo	<N/D>	1,90
05/10/2016	5689	CELULAR FLIP COM 2 CHIPS E BLUETOOTH PRETO	DANIEL LEWIN	943.505.328-00	RUA: BELA CINTRA 986 3 ANDAR	São Paulo	1132179955	121,00
21/10/2016	370311	LAVADORA DE ALTA PRESSAO 1700W 220V	DANIEL LEWIN	943.505.328-00	RUA: BELA CINTRA 986 3 ANDAR	São Paulo	1132179955	200,00
16/11/2016	5447930	REVISTA VEJA	DAVID PERL	132.938.888-79	R BELA CINTRA 967 AN 6	São Paulo	1184442235	1.574,48
16/11/2016	5451321	REVISTA VEJA	DAVID PERL	132.938.888-79	R BELA CINTRA 967 AN 6	São Paulo	1184442235	873,60
28/11/2016	9081	CELULAR BRANCO E PRATA 3 CHIPTEL LCD 2.0CAMERA VGA	DAVID PERL	132.938.888-79	RUA: BELA CINTRA 967 6 ANDAR	São Paulo	1132179955	89,00
28/11/2016	9101	RADIO PLAYER COM CD MP3 PLAYER/ USB E ENTRADA AUXILIAR	DAVID PERL	132.938.888-79	RUA: BELA CINTRA 967 6 ANDAR	São Paulo	1132179955	300,00
10/12/2016	334838	LAVA E SECA LG TOUCH LED 10.2KG ACO ESCOVADO BIG DOO	DAVID PERL	132.938.888-79	RUA PERCOTO GOMIDE 2055 4. ANDAR	São Paulo	1132179955	2.511,93
12/12/2016	9209	RADIO PORTATIL AM/FM	DANIEL LEWIN	943.505.328-00	RUA: BELA CINTRA 986 3 ANDAR	São Paulo	1132179955	30,00
14/12/2016	379113	TV MONITOR LED	DAVID PERL	132.938.888-79	RUA: BELA CINTRA 967 6 ANDAR	São Paulo	1132179955	56,00
16/12/2016	433637	ASSINATURA FOLHA DE SAO PAULO DIGITAL	DANIEL LEWIN	943.505.328-00	RUA EMILIO DE MENEZES 45 AP201	São Paulo	1132179955	151,40

Reforça a Autoridade Fiscal que a presença dos sócios DAVID PERL e DANIEL LEWIN na matriz econômica da AULIK, da rua Bela Cintra, foi confirmada em depoimentos prestados por duas pessoas de longo relacionamento com a empresa: a contadora Valdirene Pinto Lima e o ex-diretor da fábrica de Lauro de Freitas, Marco Antônio Pego, que esteve na empresa de 1999 até 2015; Valdirene Lima é responsável pela contabilidade da empresa desde que a fábrica se instalou em Lauro de Freitas, no ano de 2003.

A Autoridade relata que, no ano de 2017, o sistema SPED identificou duas compras por DAVID PERL, que merecem destaque. Numa delas, referente à assinatura de Pacote Turma da Mônica, o ENDEREÇO DE EMAIL fornecido pelo adquirente (DAVID PERL) fora da LENOX, marca comercial EXCLUSIVA da AULIK (douglas@lenoxsound.com.br). Na outra compra, de uma caixa amplificadora, o endereço do destinatário fornecido na nota fiscal eletrônica é o da AULIK, à rua

Bela Cintra nº 967/6º andar, também informado à Receita Federal. Os espelhos das citadas notas, com todos os seus campos preenchidos, incluindo número da nota e chave da nota fiscal eletrônica estão anexos aos autos.

Inúmeras notas fiscais de compra obtidas do sistema SPED, dos anos de 2012 e 2013, de ADEMIR APARECIDO FERRARO, DAVID PERL e DANIEL LEWIN também atestam que o telefone fornecido pelos adquirentes fora o (11) 3217-9959, fone da AULIK no site Telelistas

Acrescenta a autoridade que algumas compras, realizadas na DELL Computadores do Brasil Ltda., revelam a CURIOSA COINCIDÊNCIA do telefone celular fornecido pelos adquirentes DAVID PERL e ADEMIR APARECIDO FERRARI, tido como Diretor da AULIK (11-9959-6158). As planilhas contendo as informações citadas se encontram em tamanho maior, no processo.

COINCIDÊNCIA DE TELEFONES AULIK = DAVID PERL E ADEMIR FERRARI

Telefone do participante	DD	Telefone	CPF do participante	Nome do participante	CNPJ empresa	Nome do ambiente	Chave da NF-e	Telefone utilizado na Aquisição
132179595	32	3279595	132 508 889-7	DAVID PEPEL	44853782	ABRIL CONSUMIDORES S/A	3.51302643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	132 508 889-7	DAVID PEPEL	44853782	ABRIL CONSUMIDORES S/A	3.51302643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	300 326 368-5	ADENIR APARECIDO FERREI	03532938	NOVA PONTCOM COMERCIO ELETRONICO S.A	3.51301643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	300 326 368-5	Ademir Ferreira	09339336	MRS Com Imcromex SA	3.51303643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	300 926 388-5	ADENIR APARECIDO FERREI	11465536	PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3.51301643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	943 505 828-0	DANIEL LEWIN	13436105	WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA	3.14060643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	132 508 889-7	DAVID PEPEL	58732058	PANINI BRASIL LTDA	3.51307643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	132 508 889-7	DAVID PEPEL	58732058	PANINI BRASIL LTDA	3.51408643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	300 326 368-5	ADENIR APARECIDO FERREI	01542625	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51305643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	300 326 368-5	ADENIR APARECIDO FERREI	01542625	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51305643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	943 505 828-0	DANIEL LEWIN	01554205	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51305643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	943 505 828-0	DANIEL LEWIN	01554205	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51305643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	943 505 828-0	DANIEL LEWIN	01554205	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51407643	fone Auto. Teletaxi
132179595	32	3279595	943 505 828-0	DANIEL LEWIN	01554205	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51407643	fone Auto. Teletaxi
32795977	32	32795977	300 326 368-5	ADENIR APARECIDO FERREI	72387883	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3.51305643	fone Auto. Teletaxi
39536168	32	39536168	132 508 889-7	DAVID PEPEL	72387883	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3.51301643	fone Auto. Teletaxi
39536168	32	39536168	132 508 889-7	DAVID PEPEL	72387883	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3.51301643	fone Auto. Teletaxi
39536168	32	39536168	300 326 368-5	ADENIR APARECIDO FERREI	72387883	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3.51301643	fone Auto. Teletaxi
39536168	32	39536168	300 326 368-5	ADENIR APARECIDO FERREI	72387883	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3.51301643	fone Auto. Teletaxi

Ainda com relação às notas fiscais eletrônica obtidas do ambiente SPED, observou-se que o email do adquirente fornecido nas compras ocorridas em 2012 e 2013, efetuadas por ADEMIR APARECIDO FERRARI, DANIEL LEWIN e DAVID PERL, possui a extensão LENOXX (david@lenoxxsound.com.br; ademir@lenoxx.com.br; karina@lenoxxsound.com.br). É evidente, ululante e inegável a ligação da LENOXX com DAVID PERL e DANIEL LEWIN, e muito mais com a AULIK.

E-MAIL EXTENSÃO LENOXX / LENOXSOUND NAS COMPRAS – DAVID PERL,
DANIEL LEWIN E ADEMIR APARECIDO FERRARI

[illegible]

Conforme relato fiscal, o campo OBSERVAÇÕES das notas fiscais eletrônicas, dos anos de 2012 e 2013, também revela o fornecimento dos telefone da AULIK (11-3217-9955 e 11-3217-9977) em compras efetuadas por **DAVID PERL** e **ADEMIR APARECIDO FERRARI**, das empresas SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda e

Dell Computadores do Brasil Ltda. Outras 4 (quatro) compras realizadas por DAVID PERL, também em 2012 e 2013, da Fast Shop S/A, trouxe no campo observações, de que o PRESENTEADOR seria a AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixando claro o poder de mando deste sócio, que determina que a sua empresa lhe presenteie com compras efetuadas para si próprio.

Reputo interessante atentar-se para mais uma tabela confeccionada pela Autoridade Fiscal:

CAMPO OBSERVAÇÕES – TELEFONE AULIK NAS COMPRAS DE DAVID PERL E ADEMIR FERRARI

[illegible]

O telefone (011) 3217-9955 também é utilizado nas NF-e em que é adquirente a AULIK, referente a mercadorias compradas por **DAVID PERL** e **DANIEL LEWIN**, conforme descrito anteriormente.

Em depoimento à fiscalização, a contadora da empresa VALDIRENE PINTO LIMA confirmou **sempre encontrar os "sócios" DANIEL LEWIN e DAVID PERL** na sede da AULIK em São Paulo, nas suas idas para reuniões de trabalho. A ela pareceu claro, embora nada houvesse de oficial, que os mesmos exerciam o poder decisório dos negócios, e não o sócio JACKY SCHNELL.

A contadora Valdirene em depoimento, em relação aos reais beneficiários da AULIK, afirmou que DANIEL LEWIN e DAVID PERL sempre estavam presentes na sede da empresa quando ela lá comparecia e que, na sua percepção, estes devem ser os verdadeiros comandantes da empresa (COMANDO GERAL). Quanto ao Sr. JACKY GERT, sócio de direito da empresa, afirmou que este também frequentava a sede, mas nunca percebeu poder decisório com o mesmo.

Importante também mencionar o depoimento do Sr. Marco Antônio Pego, que ingressou com ação trabalhista contra a contratante AULIK após seu desligamento da empresa. O acesso aos autos do processo trabalhista evidenciou partes que trazem informações relevantes à questão da identificação dos verdadeiros sócios da empresa, tais como trocas de emails, onde os nomes dos sócios DAVID PERL e DANIEL LEWIN são corriqueiramente citados. As cópias das partes importantes estão anexas nos autos. A razão do ingresso na esfera trabalhista do Sr. Marco Pego contra a AULIK está no fato da empresa ter imposto ao empregado a obrigação de abrir uma empresa, e receber seu salário mensal através desta, a fim de reduzir os custos previdenciários e trabalhistas do vínculo, acarretando prejuízos para o empregado pelo não recolhimento do FGTS.

Enfatiza a Autoridade que a cópia de mensagem eletrônica mais contundente, datada de 08/12/2014, acostada no processo trabalhista, é enviada por DAVID PERL a MARCO ANTONIO PEGO, onde consta o primeiro como DIRETOR da AULIK.

figurando a marca LENOXX ao final. Apesar de DAVID PERL não constar nem do contrato social da AULIK nem do seu quadro de empregados, nem deter procurações conhecidas para representar a AULIK, efetivamente é pessoa de comando da empresa. No mesmo sentido, está acostada cópia de mensagem de DANIEL LEWIN para inúmeros empregados da AULIK, convocando-os, EM NOME DA DIRETORIA DA AULIK, em 06/02/2015, para uma reunião que ocorreria dia 11/02/2015, com o objetivo de comunicar a evolução do Projeto de Gestão de Mudanças da Área Comercial.

Já o responsável solidário **Jacky Gert Kirsch Schnell** sustenta, em síntese, que é necessário que estejam presentes os três requisitos seguintes, cumulativamente, para que os arts. 124, I, e 135, do CTN sejam aplicados: i) Prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; ii) O poder de gestão dos sócios na empresa; iii) O interesse comum do sócio na eventual sonegação fiscal. Cita a Súmula 430, do STJ, e aduz que no presente caso, houve a mera falta de recolhimento de tributos que jamais poderia ensejar a responsabilização dos sócios administradores. Entende que, restando comprovado que não houve qualquer tipo de fraude, que o controle da Aulik é exercido pela UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED, a qual recebe os lucros e dividendos, deve, portanto, ser afastada a responsabilidade tributária imputada do Impugnante, por não estarem presentes nenhum dos requisitos necessários para tanto.

No entanto, explica a Autoridade Fiscal que o **quadro societário da AULIK** é composto, desde 2002, por **JACKY GERT KIRSCH SCHNELL**, detentor de 0,0005% do capital social (R\$ 975,00) e **UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED**, detentora do capital social restante (R\$ 194.999.025,00). A pessoa jurídica controladora da AULIK tem como responsável legal o próprio JACKY SCHNELL e está constituída e existente de acordo com as leis de HONG KONG.

É o próprio JACKY SCHNELL quem representa a UNITED HOLDING nos atos societários, assinando por ela. A AULIK mantém, desde a sua constituição em 2002, até a presente data, os mesmos sócios: JACKY GERT SCHNELL e UNITED INTERNACIONAL HOLDING LIMITED (UIHL). A procuração para que JACKY SCHNELL atue em nome da UIHL foi firmada por um casal, MORRIS KAMHIN e MIRIAM KAMHIN, de ascendência JUDIA. À época da constituição, JACKY SCHNELL detinha 10% do capital social da empresa, percentual este que fora sendo reduzido ao longo dos anos.

Assinam as **declarações transmitidas** eletronicamente pela AULIK as pessoas de **JACKY GERT SCHNELL**, SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALAZZO — sem nenhum vínculo formal com a AULIK —, mas beneficiário desta através da SMPS NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS) e TATIANE SIMÕES DE MELO OLIVEIRA (CPF nº 214.872.558-02)

Expõe a Autoridade que o sócio de direito da AULIK, JACKY GERT, é passageiro frequente de viagens ao exterior, que incluem ISRAEL como destino, país também

de destino daqueles sócios de ascendência judia, como FISEL PERL, DAVID PERL e DANIEL LEWIN.

Fica claro, portanto, seu envolvimento e interesse comum nas operações praticadas pela autuada.

Em relação ao responsável solidário **FISEL PERL** destaque-se que é sócio da DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA, envolvida nas fraudes de importação de produtos acabados, citada no relatório fiscal. Desta empresa eram gerentes administradores DAVID PERL, DANIEL LEWIN, ISAAC SVERNER e JAIRO DIAS DE SOUZA. Todos os extratos das pesquisas, contendo voos, datas, aeroportos de destino e números de passaporte usados por viajantes estão anexos aos autos, para todos os investigados. **Era também sócio de DAVID PERL e DANIEL LEWIN na já baixada LENOXX.** Este fato atesta como a relação destas pessoas com a marca americana LENOXX, exclusiva da AULIK, é antiga.

Explica a Autoridade que HONG KONG é o domicílio fiscal do sócio majoritário da Aulik Indústria E Comércio Ltda e da Pacific Aulik Indústria E Comércio Ltda., para onde David Perl viajou seis vezes conjuntamente com FISEL PERL de 2014 a 2017.

Importante salientar, conforme relatado pela Autoridade Fazendária, que **a agência onde se constatou a maior incidência de recolhimentos** (R\$ 207.602.048,81), de 2012 a 2017, fora a **Número 3455 do Banco Bradesco (237)**, na cidade de São Paulo. Lá foram recolhidos valores dos contribuintes AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., DANIEL LEWIN, DAVID PERL, **FISEL PERL**, FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MIRDAF INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, SMPS NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS e EITZAH ASSESSORIA EMPRESARIAL.

No **BANCO SANTANDER (008), Agência 0020, de Porto Alegre**, de 2012 a 2017, houve recolhimentos de R\$ 4.436.128,21, da AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ADEMIR APARECIDO FERRARI, PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, **FISEL PERL**, THIAGO PRETTO MADALOZZO, DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, SMPS NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA, STR CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELLI, dentre outros. **Todas estas pessoas têm como município de jurisdição cidades completamente diferentes;** a maioria delas em ESTADOS DIFERENTES. Com exceção da SMPS e da STR, nenhuma outra pessoa envolvida possui, formalmente, ligação com o Estado Gaúcho dos recolhimentos.

Destaca-se também a coincidência de recolhimentos **na Agência 3192 do BANCO DO BRASIL em SÃO PAULO**, de **FISEL PERL**, DANIEL LEWIN, AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FERRARI AAF SERVIÇOS E EITZAH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Conforme expõe a Autoridade, o segundo contrato de trabalho registrado na Carteira de Trabalho de MARCO ANTONIO PEGO teve como contratante a **DM**

ELETRONICA DE MANAUS, cujo carimbo identificador contém a inscrição LENNOXX SOUND, marca comercial da AULIK. A contratante era empresa constituída no município de MANAUS, registrada no CNPJ 01.523.413/0001-13, cujos sócios eram **DANIEL LEWIN, DAVID PERL, FISEL PERL e ISAAC SVERNER**, conforme informações extraídas do sistema CNPJ. Todas estas informações corroboram a tese apresentada pelo reclamante, no sentido de que permaneceu todo o período de 1998 a 2015 trabalhando para um mesmo Grupo Econômico, comandado pelos mesmos sócios, que controlam, de fato, a empresa AULIK.

Por todo o histórico exposto, não há dúvida que **FISEL PERL** é beneficiário e possui interesse comum nas operações da autuada.

Já, o responsável solidário **Rafael Helman** discorre em tópico específico que a SHR E PACIFIC não compõe grupo econômico com a AULIK. Alega que essas empresas — de propriedade do Impugnante — são completamente distintas da AULIK, tendo sócios, empregados, sede e objeto sociais totalmente diferentes. Acrescenta que a SHR não é beneficiária de esquema de fraude com AULIK, realçando que nos anos de 2013/2014 (período fiscalizado) não recebeu nenhum valor da AULIK como prestação de serviços de representação Comercial. Ressalta ainda que só adentrou na sociedade da Pacific em 2016, ou seja, muito após os fatos geradores fiscalizados na presente autuação (2013/2014), de modo que não pode ser responsabilizado por tais débitos, com supedâneo nos artigos 124 e 135 do CTN. Aponta, com fulcro no art. 50 do Código Civil, a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por parte da fiscalização. Pugna pelo cancelamento por completo do auto de infração, já que é impossível aplicar os artigos 124 e 135 do CTN ao caso, haja vista que não violou a lei, contrato ou estatuto social das empresas SHR e Pacific, e nem mesmo tem relação jurídica, societária, comercial de qualquer espécie com a AULIK, bem como por ser vedado ao Poder Público desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, o que desrespeita os artigos 50 do Código Civil, 313 e seguintes do CPC e artigo 110 do CTN, justamente por ser um poder dado ao juiz.

A Autoridade Lançadora explica que Rafael Helman é sócio da PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e da SHR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. A PACIFIC também é fonte pagadora da SMPS, tem o mesmo objeto social da AULIK e estaria estabelecida, teoricamente, em diferente endereço da AULIK. Segundo dados cadastrais informados pelos citados à Receita Federal, a AULIK estaria estabelecida à **Rua Carlos Alberto Santos nº 187**, Galpões 03/04 e 05, Quadra B/C – Município de Lauro de Freitas/BA e a PACIFIC à **Rua João Chagas Ortins nº 187**, Quadra B/C, Município de Lauro de Freitas/BA. Em visita ao local, dia 01/08/2017, a Autoridade Fiscal detectou uma justificativa para a coincidência do número do endereço de ambas as empresas: apesar de nomes diferentes, trata-se da mesma rua. É que houve recadastramento no Município de Lauro de Freitas e as empresas se cadastraram com os diferentes nomes da mesma rua. A sede da AULIK realmente existe, como já relatado e fotografados, mas a PACIFIC não existe. No local informado no seu cadastro resta um galpão que se presta a

aluguel de eventos e já fora construído, desde o início, com este propósito. A AULIK funciona a poucos metros do local onde estaria a PACIFIC, sob mesmo número de porta.

Relata a Autoridade que o sócio **Rafael Helman** informou que a empresa PACIFIC mudou-se para a rua João Chagas Ortins Freitas nº 207, bairro Buraquinho – Município de Lauro de Freitas/BA). Declarou ainda que documento da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) anexado comprovaria a referida mudança de endereço. Em 20 de setembro de 2017 outra visita foi realizada ao novo endereço da PACIFIC, quando, mais uma vez, ficou constatada a inexistência de fato da empresa no local. No citado endereço fora encontrado um galpão fechado, sem nenhuma máquina, mobiliário ou estoque. Não havia qualquer atividade operacional no local, sendo um galpão trancado e vazio, dentro da área murada onde funciona a AULIK. Não fora encontrado nenhum representante da PACIFIC no local.

Considero, ainda, importante transcrever trecho do Relato Fiscal:

Solicitada a mostrar o interior da empresa onde estaria estabelecida a PACIFIC, a fiscalização fora surpreendida com o fato da funcionária da AULIK possuir a CHAVE do galpão de nº 207, que fora aberto para visita, e fotografado, constatando-se a inexistência de qualquer empresa no local. A mesma funcionária informou que o galpão de nº 207 já fora usado pela AULIK para suas atividades industriais, mas que face à redução do volume de produção, a AULIK o devolveu ao proprietário. Assim, restou comprovado que o endereço fornecido pela PACIFIC corresponde a um antigo galpão usado pela AULIK, na mesma área industrial desta, mas que inexistia a presença de qualquer empresa de nome PACIFIC, não se constatando qualquer atividade industrial ou de qualquer outra natureza no local. Ou seja, a indústria PACIFIC INEXISTE DE FATO, sendo o endereço fornecido pelo sócio RAFAEL HELMAN, uma simulação para fazer parecer existente a indústria PACIFIC.

[...]

Não é coincidência que a impugnação ao auto de infração sofrido pela PACIFIC na cidade de VITÓRIA/ES (Processo nº 15.586.720.048/2017-28) no âmbito da Receita Federal siga a mesma terminologia, raciocínio de defesa, e até os termos jurídicos, daquela protocolada em defesa da AULIK FILIAL (LAURO DE FREITAS/BA), autuada no Processo nº 13.502-720.660/2017-58. PACIFIC e AULIK fazem parte do mesmo GRUPO ECONÔMICO. Em ambas, a impugnação é erroneamente chamada de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE; em ambas o autuado solicita a suspensão da exigibilidade do crédito; alega que prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo fisco (o que nunca ocorreu, no caso da autuação da PACIFIC filial Lauro de Freitas - IPI, conforme demonstram os documentos dos processos)

[...]

Na Ação Penal citada, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO, JENS HOYER e CRISTINA MARIS RIBEIRO DA SILVA, esta última servidora da Receita Federal, por corrupção desta, por criar processo virtual e fictício de nº 10768.001443/2006-01, para habilitação de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado para fins de COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Curioso ainda aqui registrar que nesta Ação figurou como TESTEMUNHA DE DEFESA de SÉRGIO CLÁUDIO MADALOZZO, o Sr. RAFAEL HELMAN, sócio da PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Observa-se, desse modo, a tentativa de manter em erro a Autoridade Fiscal, informando novo endereço da empresa que não existia de fato. Ademais, a PACIFIC, em 2013 e 2014, pagou à STR Consultoria o valor de R\$ 4.197.500,00 e R\$ 4.620.000,00, respectivamente. Reitere-se que a SMPS foi também beneficiária da PACIFIC nos anos 2013 e 2014, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 752.000,00, conforme DIRF apresentada à Receita Federal pela própria PACIFIC. A empresa também já outorgou procuração a SÉRGIO CLÁUDIO LIMA MADALOZZO para lhe representar junto à Receita Federal (e-CAC).

Ou seja, através do vasto acervo indiciário convergente demonstrado no Relatório Fiscal, do qual parte está reproduzida neste voto, permite-se concluir o envolvimento de **Rafael Helman** — sócio da PACIFIC Indústria e Comércio Ltda. — na fraude praticada pelo grupo, configurando, portanto, real beneficiário das operações.

Acrescente-se também que não constitui violação aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade a multa aplicada por descumprimento de qualquer obrigação prevista em lei. Tais alegações não podem ser discutidas nesta esfera de julgamento, pois se tratam de exigências fundadas em legislação vigente, e o julgador administrativo em respeito ao princípio da legalidade, deve obedecer ao ordenamento das normas legais de regência.

No que toca à dosimetria legal da multa aplicada, as alegações no sentido de que ela violaria os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, registre-se que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, resta impossível o acolhimento da tese de que a multa, no caso, teria sido abusiva, tendo sido esta aplicada de acordo com a legislação em vigor.

Cumpre esclarecer que os princípios do não confisco e da razoabilidade se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada em Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal e acessória.

No que toca ao responsável solidário **Sérgio Cláudio de Lima Madalozzo**, em síntese, discorre acerca das empresas SMPS e STR-CONSULTORIA, sustenta que é

uma falácia alegar que a SMPS ou o Impugnante receberam valores única e exclusivamente da empresa AULIK, porquanto esta era uma das empresas que a SMPS prestava serviços. Expõe que a SMPS prestava serviços variados, sob a expertise e auxílio do Impugnante, à AULIK, buscando reduzir custos em sistemas e produtos; promoção em feiras e negócios de produtos da AULIK. Realça que os serviços entre AULIK e SMPS são totalmente regulares, lastreadas por Contrato de Prestação de Serviços e Notas Fiscais, o que desmonta o argumento de que AULIK e SMPS são as mesmas empresas ou compõem um grupo econômico fraudulento, já que todos os serviços prestados pela SMPS foram devidamente informados ao Fisco e levados à tributação pertinente.

Argumenta também o impugnante que, no caso em tela, inexistem nos autos qualquer prova, indiciária ou absoluta, de que o Impugnante praticou atos que resultaram na omissão do pagamento do imposto supostamente devido ou cometimento de crimes tributários, haja vista que se retirou da sociedade SMPS em 03/01/2012, não sendo mais o sócio da empresa desde então, o que impossibilita a autuação fiscal de incluí-lo como responsável tributário no presente caso, tornando-o ilegítimo para figurar no polo passivo da atuação.

Assim, a imputação de cometimento de crimes e fraudes fiscais contra sua pessoa não coaduna com os artigos 124, 134 e 135 do CTN e com a jurisprudência dominante no STJ, já que não se verificam os requisitos para a responsabilidade tributária no presente caso, qual seja: a) ser sócio, administrador ou estar no instrumento societário da empresa; b) ter interesse comum na infração cometida; c) ter violado a lei, contrato ou estatuto social e; d) impossibilidade de exigir do contribuinte principal o cumprimento da obrigação principal.

Já a Autoridade Fiscal expõe em seu relato que, após análise histórica dos crimes continuados praticados por vários membros do grupo econômico em tela, em algum momento, os verdadeiros sócios da AULIK, David Perl e Daniel Lewin, conheceram SÉRGIO CLÁUDIO MADALAZZO, que já vinha praticando, há muitos anos, uma fraude tributária baseada na compensação de débitos federais com títulos falsos. A fraude por ele praticada envolvia tanto a compensação com títulos da dívida pública quanto com títulos de empréstimos diversos.

É SÉRGIO CLÁUDIO MADALAZZO uma das pessoas que assinam as DECLARAÇÕES TRANSMITIDAS eletronicamente pela AULIK. Ele é também SÓCIO da STR Consultoria, todos da mesma família MADALAZZO.

Informa a Autoridade Fiscal que já houve auto de infração lançado na SMPS com solidariedade passiva para os sócios Rafael Madalazzo e Thiago Pretto Madalazzo, e também para o administrador e ex-sócio Sérgio Cláudio Madalazzo. O julgamento da autuação se deu em 13/07/2017 e foi mantido por unanimidade, na 2ª. Turma da DRJ Curitiba. A fiscalização detectou que SÉRGIO CLÁUDIO MADALAZZO é o comandante da empresa SMPS, fato que é reforçado pela procuração pública lavrada no 6º Tabelionato de Notas (anexa aos autos) do Rio Grande do Sul, em que THIAGO PRETTO MADALAZZO concede amplos poderes a

SÉRGIO CLÁUDIO MEDALOZZO para administrar todos os seus negócios, **inclusive movimentar contas bancárias**.

O objeto social da STR está alinhado com seu domicílio fiscal, na sede do SPORT CLUBE IVOTI. Claramente não seria o sócio estudante quem prestaria uma consultoria em área tão especializada, o que está evidenciado pela OUTORGA de poderes ilimitados e por prazo indeterminado para a ADMINISTRAÇÃO da empresa a SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO, seu PAI. Registre-se que RAFAEL MADALOZZO, atualmente com 24 anos, é também sócio da SMPS, anteriormente citada, estabelecida no mesmo endereço da STR. A AULIK respondeu por 100% do faturamento da STR nos anos de 2012 a 2014, conforme consta na DIRF entregue pela própria STR; em 2016 foi a maior fonte pagadora.

Destaco excerto do Relatório Fiscal:

SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO é conhecido investidor de jogadores de futebol na China. Observe-se a GRAVIDADE dos crimes para os quais já fora condenado o Sr. SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO:

corrupção de servidora pública (também condenada) por inserir dados falsos no sistema informatizado da RECEITA FEDERAL, criando um processo VIRTUAL E FICTÍCIO de nº 10768.001443/2006-01, com o objetivo de habilitar um falso crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado para fins de COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. É a especialidade do grupo econômico em tela: fraudes na compensação de débitos com falsos créditos!!!! Os crimes cometidos foram capitulados no artigo 313-A, 304 c/c 299 do Código Penal.

Desde 2014, a FERRARI AAF SERVIÇOS LTDA só possui duas fontes pagadoras, a AULIK e a SMPS, empresa de RAFAEL MELLO MADALOZZO e THIAGO PRETTO MADALOZZO, filhos de SÉRGIO CLÁUDIO MADALOZZO. **A SMPS é a maior beneficiária da AULIK.**

Importante aqui lembrar que a **PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA já outorgou procuração a Sérgio Cláudio Lima Madalozzo** para lhe representar junto à Receita Federal (e-CAC).

O levantamento efetuado detectou a ASSINATURA e TRANSMISSÃO das DCTF (Declaração de Débito e Crédito Tributário Federal), onde está a FRAUDE ao sistema de cobrança da Receita Federal, da AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 por SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO (CPF nº 135.318.320-34), sócio da STR CONSULTORIA e grande beneficiária de recursos desviados da AULIK através da emissão de notas de serviço de consultoria nunca comprovados, até porque sequer pessoal capacitado dispõem para tanto em seu quadro societário, conforme demonstrado em GFIP, conforme relata a Autoridade Fiscal.

Com bem destaca a Autoridade Lançadora, SERGIO MADALOZZO é procurador e real beneficiário das empresas SMPS e STR (Ivoti - RS), cujas emissões de notas-fiscais de serviço prestado à AULIK representam uma simulação para se escoar

recursos da AULIK. O poder de administração de SERGIO MADALOZZO sobre a SMPS e a STR advém de cláusula do Estatuto Social das empresas registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme constam documentos nos e-processos das autuações de cada empresa pela Receita Federal.

Sérgio Cláudio de Lima Madalozzo também possui CERTIFICADO DIGITAL **autorizado para a transmissão, pela AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.**, do SPED FISCAL 2017 e do SPED CONTRIBUIÇÕES 2017. Esta faculdade lhe permite informar à Receita Federal todos os dados da AULIK referentes ao PIS, COFINS, IPI e Contribuições Previdenciárias. Destaca a Autoridade Lançadora que ele também transmitiu, no período citado, declarações de mais 09 (NOVE) empresas, dando indícios de que atua para um grande número de empresas no mesmo tipo de fraude (zerar DCTF, retificar DACON e DIPJ, etc.):

*As transferências à STR CONSULTORIA são feitas através de saque da conta da AULIK mas há a identificação, na transação, de destinarem-se ao fornecedor STR, mas a descrição da operação deixa claro a quem se destina. A operação de 21/01/2014 deixa claro que todas as transações com o histórico STR se destinam à STR Consultoria, empresa de **SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO e RAFAEL MELLO MADALOZZO**; já a SMPS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA pertence aos sócios RAFAEL MELLO MADALOZZO e THIAGO PRETTO MADALOZZO, mas quem de fato a comanda é SÉRGIO CLÁUDIO MADALOZZO, através de procuração. Todos estes são “sócios” indiretos da AULIK e dela participam como reais beneficiários.*

Desse modo, por tudo o que foi exposto, não há dúvida de seu envolvimento e percepção dos benefícios advindos do planejamento tributário arquitetado para eximir-se dos tributos devidos.

Os responsáveis solidários **Thiago Pretto Madalozzo e Rafael Mello Madalozzo** alegam, em síntese, que a imputação de cometimento de crimes e fraudes fiscais contra os impugnantes não coaduna com os artigos 124, 134 e 135 do CTN e com a jurisprudência dominante no STJ, já que não se verificam os requisitos para a responsabilidade tributária no presente caso, qual seja: a) ser sócio, administrador ou estar no instrumento societário da empresa; b) ter interesse comum na infração cometida; c) ter violado a lei, contrato ou estatuto social e; d) impossibilidade de exigir do contribuinte principal o cumprimento da obrigação principal.

Dessa forma, pugnam pela exclusão do polo passivo da presente demanda fiscal, eis que não contribuiu para o não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nem mesmo para a alegada sonegação quanto ao PIS e COFINS, tampouco para a distribuição de lucros da AULIK, já que desconhecem totalmente as operações dessa referida empresa, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do disposto nos artigos 124 e 135 do CTN o que enseja a anulação da autuação em face dos impugnantes.

Em relação ao responsável solidário **Thiago Pretto Madalozzo**, explica a **Autoridade Lançadora** que tem 33 anos, é viajante habitual para a REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, tendo efetuado 15 viagens ao exterior de 2014 a 2017, sendo 4 delas para o destino chinês. O único vínculo empregatício de THIAGO PRETTO MADALOZZO fora na pequena empresa FERNANDO AZEVEDO MARINS – EPP (CNPJ nº 02.995.003/0001-38), por pouco mais de 1 mês (de 01/12/2011 a 18/01/2012).

A **SMPS** tem como únicos **sócios Rafael Mello Madalozzo e Thiago Pretto Madalozzo**. A SMPS foi também beneficiária da PACIFIC nos anos 2013 e 2014, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 752.000,00, conforme DIRF apresentada à Receita Federal pela própria PACIFIC.

Como já consignado, a empresa SMPS foi constituída para prestação de serviços na venda de espaços publicitários, tendo como um dos fundadores o atual sócio **Thiago Pretto Madalozzo**; já o sócio **Rafael Mello Madalozzo** ingressou posteriormente na sociedade. Na cláusula V da 8ª. alteração contratual, os sócios nomeiam e constituem como ADMINISTRADOR, com ilimitados poderes,

Informa a Autoridade que **o apt 119 do Edif. Romanee**, que situa-se à Rua Coriolano nº 315, Bairro Vila Romana, de área total 281,95 m2, custou R\$ 2.446.157,73, **foi pago em parte por Rafael Mello Madalozzo e Thiago Pretto Madalozzo**, conforme extrato, contratos e documentos acostados aos autos, datados de 04/09/2015 (R\$ 183.300,00 e R\$ 150.000,00) e 20/08/2015 (R\$ 172.657,00 e R\$ 160.000,00). Assevera que eles são sócios da SMPS, grande beneficiária da AULIK. Ressalta que a transação deixa claro que os recursos retirados da AULIK através da fictícia prestação de serviços desta empresa, estabelecida num campo de futebol no interior do Rio Grande do Sul, sem empregados, objetivava unicamente beneficiar os sócios da AULIK. Explica que os serviços contratados sequer eram do conhecimento do gerente geral da fábrica da AULIK, Sr. Marco Antônio Pego, por quem passavam todos prestadores de serviço e contratos.

Reitere-se que no **BANCO SANTANDER (008), Agência 0020, de PORTO ALEGRE, de 2012 a 2017, houve recolhimentos de R\$ 4.436.128,21**, da AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ADEMIR APARECIDO FERRARI, PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, FISEL PERL, **THIAGO PRETTO MADALOZZO**, DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, SMPS NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA, STR CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELLI, dentre outros. **Todas estas pessoas têm como município de jurisdição cidades completamente diferentes**; a maioria delas em ESTADOS DIFERENTES. À exceção da SMPS e da STR, nenhuma outra pessoa envolvida possui, formalmente, ligação com o estado gaúcho dos recolhimentos.

No que toca ao responsável solidário **Rafael Mello Madalozzo**, é sócio da **SMPS e da STR Consultoria**.

Tanto a **SMPS** quanto a **STR CONSULTORIA** estão localizadas no mesmo endereço, em salas lado a lado, num prédio que sedia o **SPORT CLUBE IVOTI**. Uma das empresas registra endereço na sala 01 (SMPS) e a outra empresa na sala 02 (STR).

Reitere-se que desde 2014, a **FERRARI AAF SERVIÇOS LTDA** só possui duas fontes pagadoras, a **AULIK** e a **SMPS**, empresa de **RAFAEL MELLO MADALOZZO** e **THIAGO PRETTO MADALOZZO**, filhos de **SÉRGIO CLÁUDIO MADALOZZO**. A **SMPS** é a maior beneficiária da **AULIK**.

Desse modo, não há como afastar a responsabilidade dos sócios das empresas **SMPS** – e **STR-CONSULTORIA**, tendo em vista o interesse comum advindo das operações da autuada, porquanto não se comprovou, tampouco justificou a movimentação de recursos. A Autoridade Fiscal demonstrou exaustivamente a inexistência da prestação de serviço, cabendo, portanto, a responsabilização por participação no planejamento ilícito.

O responsável solidário **Ademir Aparecido Ferrari, sócio da FERRARI AAF SERVS. DE PROCES. DE DADOS LTDA. EPP**, a fim de comprovar o serviço prestado, apresenta planilha exemplificativa com o número das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados à **Aulik**. Ressalta que as notas não são sequenciais, visto que outras notas para outros clientes foram emitidas nos intervalos. Enfatiza que empresa tem outros clientes, desse modo não pode ser caracterizada como parte de Grupo Econômico.

Em relação ao art. 124, aduz que para a comprovação do referido interesse comum é necessária a demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo. Acrescenta que nunca possuiu poderes de gestão da Empresa **Aulik**. Desta forma, argumenta que não há o que se falar em uma atitude comissiva ou omissiva do responsável com relação ao fato gerador. Alega também que para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário o uso fraudulento da pessoa jurídica ou o abuso da personalidade. No caso em apreço, a Sra. Fiscal desconsiderou a Empresa **FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP**, prestadora de serviço, e incluiu, diretamente, os sócios desta Empresa. Todavia, em momento algum foi comprovado o uso fraudulento da personalidade jurídica ou o abuso da personalidade pelos sócios envolvidos, de modo que não há o que se cogitar na desconsideração da personalidade jurídica.

Ademir Aparecido Ferrari é também sócio das empresas **INDUFACT Fomento e Consultoria Mercantil Ltda**, com sede em Caxias do Sul/ Rio Grande do Sul, e da **F & A SERVIÇOS EM INFORMÁTICA**.

Consigne-se extrato da defesa:

São inúmeros os exemplos destes problemas que se verifica no auto de infração. A Sra. Agente Fiscal afirma às fls. 469, por exemplo, que o Sr. Ademir Aparecido Ferrari foi objeto da Ação Penal nº 5044085-52.2015.4.04.7100. Ocorre, contudo,

que o Réu do referido processo não é o Sr. Ademir Aparecido Ferrari, cujo CPF é o 380.843.228-11, que foi considerado co-responsável no presente processo. O Réu do referido processo é o Ademir Ferrari, cujo CPF é 416.701.830-68 (doc. 03).

Ou seja, trata-se de pessoas completamente diferentes com nomes muito parecidos. Contudo, a Fiscalização não tomou o menor cuidado de verificar se estava se referindo a mesma pessoa ou não, evidenciando a superficialidade do seu trabalho na busca de informações mais sólidas e conclusões precipitadas e inverídicas

Destaco também extrato do relato da Autoridade Fiscal:

Outra reportagem publicada, no jornal Valor Econômico, de 18/04/2006, (<http://www.mundomax.com.br/blog/audio-e-video/lenox-ampliara-fabrica-nabahia/>) informa que a fábrica americana de eletroeletrônico LENOXX iria aumentar a capacidade de sua única fábrica no Brasil, localizada em Lauro de Freitas, na região metropolitana de Salvador. Segundo o diretor administrativo da fábrica, citado na reportagem, ADEMIR FERRARI, “A região (Nordeste) cresceu muito. Investir na fábrica nos mantém mais próximos do mercado consumidor. As classes C, D e E também têm hoje muito mais alternativas de financiamento”. O mesmo diretor afirmou ainda que, “Até o início das atividades da fábrica no país, a Lenoxx marcava presença no mercado brasileiro apenas com artigos importados – a chegada ao Brasil ocorreu 11 anos antes da construção da unidade”. A linha de produtos da Lenoxx é voltada principalmente para os públicos C, D e E de renda. Segundo a empresa, seus produtos têm, em média, preços 30% menores que os de hábito no mercado.

Acrescenta a Autoridade que a F & A SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA é outra empresa de fachada de Ademir Aparecido Ferrari, real beneficiário da AULIK, que também recebeu vultosos recursos desta através da empresa FERRARI AAF PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. É sócio de Ademir Aparecido Ferrari nestas duas empresas, Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari.

Realça que Inúmeras notas fiscais de compra obtidas do sistema SPED, dos anos de 2012 e 2013, de Ademir Aparecido Ferrari, David Perl e Daniel Lewin também atestam que **o telefone fornecido pelos adquirentes fora o (11) 3217-9959, fone da AULIK no site Telelistas.**

Acrescenta que algumas compras, realizadas na DELL Computadores do Brasil Ltda., revelam a curiosa coincidência do telefone celular fornecido pelos adquirentes David Perl e **Ademir Aparecido Ferrari**, informado como Diretor da AULIK (11-9959-6158). Aduz que as planilhas contendo as informações citadas se encontram em tamanho maior, no processo.

Importante destacar tabela apresentada no Relatório Fiscal:

COINCIDÊNCIA DE TELEFONES AULIK = DAVID PERL E ADEMIR FERRARI

Telefone do participante	DD	Telefone participante	CPF do participante	Nome do participante	CNPJ do participante	Nome do participante	Telefone utilizado no Aquisição
132179555	11	32179555	132.128.889-7	DAVID PEREIRA	04532028	ABRIL COMUNICACOES S.A.	3.51012433
132179555	11	32179555	330.926.889-7	ADENIA PEREIRA	04537052	ABRIL COMUNICACOES S.A.	3.51012433
132179555	11	32179555	330.926.889-7	ADENIA APARECIDA FERRARI	03350088	NOVA PONTO COMERCIO DE ELETRONICO S.A.	3.51001430
132179555	11	32179555	330.926.889-7	Adenia Ferrari	03353953	MS2 Com Internet S.A.	3.51009843
132179555	11	32179555	330.926.889-7	ADENIA APARECIDA FERRARI	14.865956	PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3.51012433
132179555	11	32179555	343.505.828-0	DANIEL LEVIN	14.340705	MM COMERCIO DE ELETRONICA LTDA	3.51008843
132179555	11	32179555	132.128.889-7	DAVID PEREIRA	0567.0200	PANINBROS LTDA	3.51001430
132179555	11	32179555	330.926.889-7	DAVID PEREIRA	0567.0200	PANINBROS LTDA	3.51001430
132179555	11	32179555	330.926.889-7	ADENIA APARECIDA FERRARI	0554.2426	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51005433
132179555	11	32179555	330.926.889-7	ADENIA APARECIDA FERRARI	0554.2426	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51005433
132179555	11	32179555	343.505.828-0	DANIEL LEVIN	0554.2426	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51005433
132179555	11	32179555	343.505.828-0	DANIEL LEVIN	0554.2426	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51005433
132179555	11	32179555	343.505.828-0	DANIEL LEVIN	0554.2426	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51007433
132179555	11	32179555	343.505.828-0	DANIEL LEVIN	0554.2426	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A	3.51007433
32179177	11	32179177	330.926.889-7	ADENIA APARECIDA FERRARI	72.381189	OS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3.51005433
996.96.58	11	996.96.58	132.128.889-7	DAVID PEREIRA	72.381189	OS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3.51012433
996.96.58	11	996.96.58	330.926.889-7	ADENIA APARECIDA FERRARI	72.381189	OS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3.51012433
996.96.58	11	996.96.58	330.926.889-7	ADENIA APARECIDA FERRARI	72.381189	OS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3.51012433

Ainda com relação às notas fiscais eletrônica obtidas do ambiente SPED, observou-se que o email do adquirente fornecido nas compras ocorridas em 2012 e 2013, efetuadas por **Ademir Aparecido Ferrari**, Daniel Lewin e David Perl, possui a extensão LENOXX (david@lenoxxsound.com.br; ademir@lenoxx.com.br; karina@lenoxxsound.com.br).

Desse modo, concluiu corretamente a Autoridade Fiscal que é evidente, ululante e inegável a ligação da LENOXX com DAVID PERL e DANIEL LEWIN, e muito mais com a AULIK.

Destaque-se mais uma tabela do Relatório Fiscal:

E-MAIL EXTENSÃO LENOXX / LENOXSOUND NAS COMPRAS – DAVID PERL,
DANIEL LEWIN E ADEMIR APARECIDO FERRARI

[illegible]

O campo OBSERVAÇÕES das notas fiscais eletrônicas, dos anos de 2012 e 2013, também revela o fornecimento dos telefones da AULIK (11-3217-9955 e 11-3217-9977) em compras efetuadas por David Perl e Ademir Aparecido Ferrari, das empresas SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda e Dell Computadores do Brasil Ltda.

A Autoridade apresenta também imagem exibida na rede social LINKEDIN, a qual confirma os papéis de vários envolvidos com a AULIK, dentre eles o Diretor **Ademir Aparecido Ferrari**. Informa que o mesmo figura no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da Previdência Social como empregado da AULIK desde 02/05/2006.

Cumpra-se que **Ademir Aparecido Ferrari** também é sócio da F & A SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 10.920.400/0001-79), com endereço à rua Japão

nº 484, onde também estão sediadas outras 3 empresas de fachada, como a MIRDAF.

A Autoridade Fiscal apurou, segundo Informação obtida da CONSTRUTORA PAULO MAURO Ltda (CNPJ nº 61.102.711/0001-61), estabelecida na cidade de São Paulo à Avenida Sumaré nº 1.421, Bairro Perdizes, prestada pelos sócios diretores Márcio Zanin Mauro e Marco Zanin Mauro, a qual atesta que **Ademir Aparecido Ferrari adquiriu 02 APARTAMENTOS daquela construtora**. As operações de compra e venda foram firmadas em 04/11/2010 (Edf Le Marc - entrega do imóvel em NOVEMBRO 2013) e 01/07/2012 (Edf.Romanee - entrega imóvel em OUTUBRO 2015). **O endereço comercial do adquirente, constante nos contratos, é da rua Bela Cintra nº 986/3º andar – Consolação, SP/SP, mesmo endereço da AULIK FILIAL SÃO PAULO.**

Depoimento prestado pela contadora da empresa **Valdirene Pinto Lima**, ao final deste relatório, confirma que ADEMIR APARECIDO FERRARI exerce, juntamente com DAVID PERL e DANIEL LEWIN, poder de gestão na AULIK, discutindo decisões que envolvem estratégias de condução dos negócios, contratação de escritórios de advocacia, etc.

Acrescenta a Autoridade que Ademir Aparecido Ferrari é também passageiro habitual em viagens ao exterior a PARAÍSO FISCALIS, tendo efetuado 11 viagens de 2014 a 2017, incluindo CUNCUN.

Mais uma evidência da forte ligação de Ademir Aparecido Ferrari com o grupo econômico da AULIK, que extrapola suas funções de DIRETOR, é a sua participação no RESIDENCIAL FERRARI GUARAREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, no Município de Guararema, interior de São Paulo, da qual é também sócio **Rafael Mello Medallozzo**, com capital social de R\$ 6 milhões. Os dois sócios citados também têm sociedade nas empresas RESIDENCIAL FERRARI ATIBAIA, RESIDENCIAL FERRARI LONDRINA, RESIDENCIAL FERRARI SANTO ANDRÉ I e II.

Repise-se que no BANCO SANTANDER (008), Agência 0020, de PORTO ALEGRE, de 2012 a 2017, houve recolhimentos de R\$ 4.436.128,21, da AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **ADEMIR APARECIDO FERRARI**, PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, FISEL PERL, THIAGO PRETTO MADALLOZZO, DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, SMPS NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA, STR CONSULTORIA E NEGÓCIOS EIRELLI, dentre outros. **Todas estas pessoas têm como município de jurisdição cidades completamente diferentes; a maioria delas em ESTADOS DIFERENTES.** Com exceção da SMPS e da STR, nenhuma outra pessoa envolvida possui, formalmente, ligação com o estado gaúcho dos recolhimentos.

Insta realçar também que MARCO ANTÔNIO PEGO, em depoimento prestado à Receita Federal em 18/10/2017, declarou que fora gerente da fábrica de Lauro de Freitas de 2004 a 2015 e que a empresa à época tanto montava equipamentos quanto importava produtos acabados para comercialização. Informou que era responsável apenas pela área de produção e que tratava todos os assuntos de

projetos, programação da produção, logística e gestão com o Sr. **ADEMIR APARECIDO FERRARI — Diretor da fábrica —**, mas residente em São Paulo. No que se refere à empresa AAF FERRARI SERVIÇOS PROCESSAMENTO DE DADOS afirmou que também desconhece qualquer serviço que esta empresa tenha prestado à AULIK, mas associou o nome FERRARI, da empresa, ao do diretor ADEMIR FERRARI.

Nesse diapasão, transcrevo trecho do Relatório Fiscal (grifo nosso):

*Nos autos da ação trabalhista movida por MARCO ANTÔNIO PEGO contra a AULIK o reclamante informou que prestou serviços aos sócios controladores da AULIK desde o ano de 1998 até o ano de 2015.[...] . **O processo foi instruído com dezenas de documentos que comprovam que os registros formais efetuados pela AULIK não correspondem à realidade e que a mesma altera a verdade dos fatos em diversos documentos oficiais, para atingir uma diversidade de fins ilícitos em diferentes âmbitos. Simula a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços que configuram, na realidade, uma relação de emprego; oculta a identidade de seus reais sócios e beneficiários para dificultar a identificação dos mesmos pelas autoridades fiscais; presta declarações fiscais com dados falsos para suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, dentre diversas outras condutas criminosas.***

*O processo traz registro da troca de mensagens eletrônicas de e-mails entre **ADEMIR APARECIDO FERRARI**, MARCO ANTONIO PEGO, DAVID PERL e SANDRA OLIVEIRA (encarregada de Recursos Humanos da AULIK), conforme provas acostadas no processo, todos com íntima ligação com a AULIK. Ao final das mensagens trocadas há a expressão LENOXXSOUND, marca comercial da AULIK, constante em PLACA DE IDENTIFICAÇÃO na entrada da fábrica de Lauro de Freitas, ilustrada por fotos no início deste relatório. A LENOXX era também a marca representada pela DM Eletrônica da Amazônia Ltda.*

*Nas anotações feitas nas cópias das mensagens (24/01/2007) eletrônicas pelo reclamante MARCO ANTÔNIO PEGO, acostadas ao processo trabalhista, ele aponta ADEMIR APARECIDO FERRARI como Diretor da AULIK, assim como o mesmo também a era da DM Eletrônica; [...] **É Ademir Ferrari quem comunica ao setor de Recursos Humanos a rescisão contratual de Marco Antônio Pego, com liberação do FGTS com multa. A mensagem é copiada a DAVID PERL.***

Destaque-se, ainda, depoimento de VALDIRENE PINTO LIMA, argüida se tinha conhecimento da ilegalidade da compensação de débitos federais com tais títulos, afirmou que sabia, mas que a prática era sustentada como possível e com fundamentação jurídica, pelos citados advogados da empresa. A pessoa com quem tratava deste assunto na empresa era, segundo a depoente, o Sr. **Ademir Aparecido Ferrari**. Sobre o nome Sérgio Cláudio Madalozzo, afirmou que já o viu pessoalmente no escritório da AULIK em São Paulo, mas desconhece o tipo de assunto que lá estaria tratando, sabendo apenas que houve tratativa deste com ADEMIR FERRARI.

Explica a Autoridade Lançadora que no Banco Rendimento, a ficha cadastral da AULIK datada de 2008 fora preenchida informando-se vendas do exercício anterior (2007) de R\$ 120 milhões e importações de R\$ 65 milhões, com 300 empregados na empresa. A relação comercial declarada fora com as empresas AMWOOD HONG KONG LIMITED, CROWN GLORY ENTERPRISES LIMITED, EVERWELL ELETRONICS PRODUCTS, MET ENTERPRISE e ASIATECH 52 MANUFACTURING, todas empresas estabelecidas em HONG KONG. As informações foram prestadas por ADEMIR APARECIDO FERRARI, em 03 de abril de 2008. No Banco Rendimento, a AULIK recebeu cerca de R\$ 13 milhões, entre 2013 e 2014, e lá mantinha aplicações financeiras de CDB/DI. Pesquisa na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) entregue pela AULIK para o ano de 2008 não registrou **nenhum vínculo trabalhista** de ADEMIR APARECIDO FERRARI com a AULIK, ano este em que o mesmo prestou informações cadastrais típica do conhecimento de gestores/diretores ou proprietários.

Com bem expõe a Autoridade Fiscal, o grau de influência, benefícios que auferem indiretamente da empresa, inclusive com pagamentos de pessoas do grupo na aquisição de imóvel para si, comprovam que **ADEMIR APARECIDO FERRARI possui poder de gestão e é beneficiário das operações, havendo interesse comum nos benefícios advindos do planejamento tributário ilícito.**

Reitere-se que os sócios da FERRARI AAF SERVIÇOS LTDA são ADEMIR APARECIDO FERRARI, Diretor da AULIK; ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI; MARCIA APARECIDA ALVES CAVALHEIRO e RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI.

Ademais a mais, Ademir Aparecido Ferrari Ferrariz, aduz ter um homônimo, no entanto, tal argumento não deve prosperar, eis que que assume que prestou serviço para a empresa AULIK e não houve nenhuma contraposição de que não teria ele prestado o serviço contratado.

Assim, por estes fundamentos, mantenho-os no polo passivo.

2.5 ILEGITIMIDADE RAFAEL HELMAN, RAFAEL MELLO MADALOZZO E THIAGO PRETTO MADALOZZO

Segundo a Fiscalização, a relação de Rafael Helman com a empresa Aulik se daria em razão de sua sociedade na empresa Pacific Indústria e Comércio Ltda, acusando de pertencer ao mesmo “grupo econômico”, sob a constatação da inexistência de fato de empresa Pacific. De acordo com Fisco, haveria um vasto acervo indiciário convergente na direção de que Rafael Helman beneficiava-se das operações fraudulentas praticas pela AULIK e seu grupo.

Por outro lado, a Recorrente, em defesa, aduz que a fiscalização incorreu em equívoco quando se valeu de suposições para lhe atribuir responsabilidade solidária, quando concluiu que Rafael Helman era beneficiário da Aulik, em suas operações. Aduziu ainda que SHR e a Pacific são pessoas jurídicas completamente distintas da Aulik, tendo sócios, empregados, sede e objetos sociais distintos; que a SHR nunca recebeu nenhum valor da Aulik a título de contraprestação do seu trabalho e; com relação à Pacific, aduz que a Recorrente só passou a compor o quadro societário em 2016, muito após os exercícios que deram ensejo à

autuação.

Ao analisar os argumentos de defesa, a DRJ manteve o entendimento da Fiscalização, nos seguintes termos:

(...) através de vasto acervo indiciário convergentes demonstrado no Relatório Fiscal, do qual parte está reproduzida neste voto, permite-se concluir o envolvimento de Rafael Helman – sócio da PACIFIC Indústria e Comércio Ltda, - na fraude praticada pelo grupo, configurando, portanto, real beneficiário das operações. (fls. 5.816)

(...)

Através das evidências constantes do exaustivo trabalho fiscal, comprovou-se a participação no grupo econômico que ensejou a responsabilidade tributária das pessoas abaixo, as quais se beneficiaram diretamente das operações arquitetadas visando à sonegação de tributos (fls. 5.825).

Penso que esta decisão merece ser reformada, vejamos.

A fiscalização emitiu o Termo de Responsabilidade Solidária contra a recorrente, com base no artigo 124, I, do CTN e art. 135, III, do CTN.

Com referência ao primeiro fundamento, penso que incorreu em equívoco a fiscalização ao afirmar que entre a empresa autuada (Aulik) e Rafael Helman haveria "interesse comum", sob a premissa de que se beneficiou do esquema fraudulento, em vista da constatação de que a empresa PACIFIC não existia de fato.

Segundo a Fiscalização, teriam sido constatadas diversas empresas prestadoras de serviço e beneficiárias da Aulik em DIRF que compunham um grupo econômicos de empresas de fachada, sem corpo técnico ou estrutura organizacional que justificassem os altos valores dos seus serviços, e a PACIFIC seria uma dessas empresas.

Ocorre que nem a PACIFIC, tampouco seu sócio, Rafael Helman, possuem qualquer relação com a empresa AULIK. Veja-se.

Primeiro ponto, é que a Recorrente atua na empresa, como seu representante legal e sócio de 1% das quotas, desde dezembro de 2016, mas o débito exigido refere-se a fatos geradores que ocorreram em 2013 e 2014.

Sem uma robusta documentação, a fim de demonstrar que era sócio ou dirigente de fato à época dos fatos geradores, não há como responsabilizá-lo por débito anterior à sua entrada na sociedade, justamente por falta do liame entre o suposto ilícito e o fato gerador.

Ora, para a atribuição de dita responsabilização, é preciso que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável tributário, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissão, mas consciente, na configuração do ato ilícito com resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. Ou seja, a responsabilidade será imputada àquele que mantenha uma relação tanto com o contribuinte, quanto com o ato ilícito praticado, devendo haver uma relação com o sujeito e com o fato ilícito.

A fim de demonstrar o vínculo com o ilícito e com a empresa Aulik, o Fisco relaciona a Recorrente ao “esquema fraudulento”, em face da constatação da inexistência de fato da empresa PACIFIC, quando em diligência fiscal realizada em 2017, muito após o fato gerador objeto da autuação em análise, verificou no endereço indicado um “galpão fechado”.

Ora, não há liame apto a atrair a responsabilidade da Recorrente para o caso em análise o simples fato de ter sido encontrado em 2017 um galpão fechado, quando os fatos geradores objeto de acusação fiscal são de 2013 e 2014. Digo mais, tal fato não comprova nem a

regularidade do exercício da atividade da empresa PACIFIC nos anos de 2013 e 2014, sendo possível, como sustenta a Recorrente, que naquele momento especial da diligência a empresa tivesse em mudança de endereço, o que, em tese, nada comprometeria sua existência e funcionamento.

Além disso, o fato da PACIFIC possuir o mesmo objeto social da AULIK não pode levar à conclusão de que a empresa PACIFIC não existia. Trata-se de mera suposição, sem provas. O fato de ambas empresas atuarem no mesmo seguimento, não as fazem pertencer sequer ao mesmo grupo econômico, e, nesse viés, deve-se presumir que são empresas concorrentes e competem entre si pelo mesmo mercado.

Nesses termos, não é possível a responsabilização da Recorrente pelo artigo 124, I, do CTN.

Com referência ao artigo 135, III, do CTN, é de se consignar que os agentes fiscais também não comprovaram qualquer infração legal e funcional praticada pelo Sr. Rafael Helman, por violação da lei ou do contrato social da PACIFIC.

Para atribuir tal responsabilidade, deveria a fiscalização comprovar que ele teria agido, dolosamente, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ora, não se apontou sequer qual o dispositivo legal ou regra estatutária teria sido violada por Rafael Helman, muito menos como essa suposta violação teria ocorrido.

É ônus da Administração Fazendária a individualização da conduta ilícita supostamente praticada pelo diretor/sócio/administrador, pois é inadmissível a generalização de condutas.

A jurisprudência do CARF também deixa clara a necessidade de individualização das condutas praticadas por cada diretor/sócios/dirigente para que lhe seja atribuída a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, bem como prova da demonstração (prova) de que praticou um ato ilícito de maneira dolosa, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE INDICAR A CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELO AGENTE E O REFLEXO DESTA NO NÃO

PAGAMENTO DO TRIBUTO. O sócio, o gerente ou administrador pode vir a ser terceiro responsável não pelo fato de guardar tal condição, mas sim por ato ilícito que venha a praticar. Neste sentido, para se atribuir responsabilidade aos diretores, é necessário apontar a conduta praticada por estes. No caso dos autos, atribuiu-se a responsabilidade com base no artigo 135, III, do CTN, que trata de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". No entanto, a autoridade autuante não descreveu um único fato supostamente praticados pelos agentes indicados que refletisse conduta destes caracterizando infração à lei ou aos estatutos da empresa. Em síntese, imputou-se responsabilidade pelo simples fato de que o nome das referidas pessoas constava da ata de eleição do Conselho de Administração, situação que revela absolutamente incabível. Recurso de ofício negado. Recurso Voluntário Provido em Parte (Processo 10510.722642/2011•72, Acórdão 1402•001.197, Data da Sessão: 13.9.2013).

Nesses termos, afasta-se a responsabilidade do Sr. Rafael Helman.

Os responsáveis solidários Thiago Pretto Madalozzo e Rafael Mello Madalozzo alegam, em síntese, que a imputação de cometimento de crimes e fraudes fiscais contra eles não coaduna com os artigos do CTN que regulam a responsabilidade e com a

jurisprudência dominante no STJ, já que não se verificam os requisitos para a responsabilidade tributária no presente caso. Dessa forma, pugnam pela exclusão do polo passivo da presente demanda fiscal, eisnque não contribuíram para a distribuição de lucros da AULIK, já que desconhecem totalmente as operações dessa referida empresa, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do disposto nos artigos 124 e 135 do CTN o que enseja seus afastamento do polo passivo.

Em relação ao responsável solidário Thiago Pretto Madalozzo, explica a Autoridade Lançadora que tem 33 anos, é viajante habitual para a REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, tendo efetuado 15 viagens ao exterior de 2014 a 2017, sendo 4 delas para o destino chinês. O único vínculo empregatício de THIAGO PRETTO MADALOZZO fora na pequena empresa FERNANDO AZEVEDO MARINS – EPP (CNPJ nº 02.995.003/0001-38), por pouco mais de 1 mês (de 01/12/2011 a 18/01/2012).

Diz que a SMPS tem como únicos sócios Rafael Mello Madalozzo e Thiago Pretto Madalozzo.,e que ela foi também beneficiária da PACIFIC nos anos 2013 e 2014, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 752.000,00, conforme DIRF apresentada à Receita Federal pela própria PACIFIC.

Como já consignado, a empresa SMPS foi constituída para prestação de serviços na venda de espaços publicitários, tendo como um dos fundadores o atual sócio Thiago Pretto Madalozzo;

Já o sócio Rafael Mello Madalozzo ingressou posteriormente na sociedade. Na cláusula V da 8ª. alteração contratual, os sócios nomeiam e constituem como ADMINISTRADOR, com ilimitados poderes,

Informa a Autoridade que o apt 119 do Edf. Romanee, que situa-se à Rua Coriolano nº 315, Bairro Vila Romana, de área total 281,95 m2, custou R\$ 2.446.157,73, foi pago em parte por Rafael Mello Madalozzo e Thiago Pretto Madalozzo, conforme extrato, contratos e documentos acostados aos autos, datados de 04/09/2015 (R\$ 183.300,00 e R\$ 150.000,00) e 20/08/2015 (R\$ 172.657,00 e R\$ 160.000,00). Assevera que eles são sócios da SMPS, e que a transação deixa claro que os recursos foram retirados da AULIK através da fictícia prestação de serviços desta empresa.

Pois bem.

A fiscalização emitiu o Termo de Responsabilidade Solidária contra as recorrentes, dois irmãos, com base no artigo 124, I, do CTN.

A fiscalização imputou responsabilidade ao referidos coobrigados, em razão de elementos fáticos entendidos como convergentes, de que as referidas pessoas, por serem sócias de direito da empresa SMPS, inclusive com funções de administração previstas em cláusulas contratuais, teriam se beneficiados economicamente dos atos ilícitos perpetrados pela empresa LINK e seu grupo. Ou seja, atribui responsabilidade a estas pessoas, por entender restar caracterizado o *interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*, consistente na confusão patrimonial entre essas pessoas e a empresa AULIK.

Analisando as provas carreadas, não me parece devidamente demonstrada a confusão patrimonial anunciada, malgrado o trabalho da fiscalização neste sentido. Isso porque:

- O fato de serem sócios de direito de empresa prestadora de serviços, não é suficiente para supor que estas pessoas recebiam remuneração indevida da empresa AULIK. O

simples fato de serem administradores ou sócios de empresa prestadora de serviços, não traz o condão de serem eles beneficiários ou destinatários de eventuais frutos de atos ilícitos, devendo para tanto, haver prova nesse sentido, cujo ônus é da fiscalização, que não se desincumbiu.

De efeito, considerando que na referida hipótese de responsabilização solidária haveria um detrimento econômico dos responsáveis em desfavor do fisco, é ônus do fisco comprovar a situação fática que configurasse o interesse comum propalado pelo inciso I do art. 124 do CTN.

- Além disso, também não me parece restar devidamente demonstrado que os pagamentos realizados por Rafael Mello Madalozzo e Thiago Pretto Madalozzo, na aquisição do apt 119 do Edf. Romanee, foram frutos de recursos retirados da AULIK. Para caracterização do interesse comum, no ponto, caberia reunião de mais provas que corroborassem o indício alcançado.

Ora, para a atribuição de dita responsabilização, é preciso que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável tributário, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissão, mas consciente, na configuração do ato ilícito com resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. Ou seja, a responsabilidade será imputada àquele que mantenha uma relação tanto com o contribuinte, quanto com o ato ilícito praticado, devendo haver uma relação com o sujeito e com o fato ilícito.

A fim de demonstrar o vínculo com o ilícito e com a empresa Aulik, o Fisco relaciona a Recorrente ao “esquema fraudulento”, em face da constatação da inexistência de fato da empresa PACIFIC, quando em diligência fiscal realizada em 2017, muito após o fato gerador objeto da autuação em análise, verificou no endereço indicado um “galpão fechado”.

Ora, não há liame apto a atrair a responsabilidade da Recorrente para o caso em análise o simples fato de ter sido encontrado em 2017 um galpão fechado, quando os fatos geradores objeto de acusação fiscal são de 2013 e 2014. Digo mais, tal fato não comprova nem a regularidade do exercício da atividade da empresa PACIFIC nos anos de 2013 e 2014, sendo possível, como sustenta a Recorrente, que naquele momento especial da diligência a empresa tivesse em mudança de endereço, o que, em tese, nada comprometeria sua existência e funcionamento.

Assim, não é possível a responsabilização das Recorrentes pelo artigo 124, I, do CTN.

Com referência ao artigo 135, III, do CTN, os agentes fiscais também não comprovaram qualquer infração legal e funcional praticada pelos referidos coobrigados, por violação da lei ou do contrato social das empresas que são sócios.

Para atribuir tal responsabilidade, deveria a fiscalização comprovar que eles teriam agido, dolosamente, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não ocorreu.

Assim, afasta-se a responsabilidade dos Srs. Rafael Mello Madalozzo e Thiago Pretto Madalozzo.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial aos recursos apresentados, apenas para afastar a exigência da multa isolada em face das estimativas que deixaram de ser recolhidas em função das infrações apuradas, bem como afastar a responsabilidade solidária dos Srs. Rafael

Helman, Rafael Mello Madalozzo e Thiago Pretto Madalozzo.

2.6 RECURSO DE OFÍCIO

Conheço do recurso de ofício.

No caso em tela, embora tenha mantido o crédito tributário constituído, a decisão recorrida afastou a responsabilidade tributária de Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, Márcia Aparecida A. Cavalheiro, Renata Cristina Cavalheiro Ferrari e Valdirene Pinto Lima, cujos valores exigidos superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência. Portanto, conheço do recurso de ofício.

Quanto ao exame de mérito deste recurso, a DRJ acolheu os argumentos consignados pela defesa, excluindo as pessoas físicas acima listadas do polo passivo.

Com referência à contadora Valdirene Pinto Lima, como visto, sua responsabilidade foi baseada nos artigos 124, I e 135, III, ambos do CTN. A decisão recorrida afastou dita responsabilidade, tanto por um fundamento como pelo outro, concluindo que ela não seria beneficiária da fraude, vez que atuava como mera funcionária em cumprimento de ordem superior.

Vejamos o artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De acordo com a norma, para que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN seja atraída, imprescindível que o terceiro imputado aja em nome da pessoa jurídica, no caso, a empresa Aulik, e com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

No caso, trata-se de contadora que prestou seus serviços profissionais, sendo inconteste que **não** atuou como representante da autuada com poderes de gestão, nem de direito e nem de fato, tampouco cometeu fraude ou foi beneficiária dos ilícitos cometidos.

Também não há como responsabilizá-la com base no inciso I, do artigo 124 do CTN. Confira-se a disposição:

Art. 124. São solidariamente obrigados:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Já se encontra devidamente consignado neste voto, que o conceito de “interesse comum”, para efeitos de solidariedade, deve ser no sentido jurídico, e não o simples interesse econômico no resultado do fato gerador.

Restou demonstrado não haver qualquer “interesse comum” entre a contadora e a empresa autuada ou entre ela e o Grupo, pois está evidenciado que ela apenas prestava serviços de contadora, como também não foi beneficiária do produto das fraudes. Quanto a este último fato, é de se ver que a fiscalização analisou a movimentação bancária financeira da autuada, identificando transferência bancária de valores para diversas empresas e pessoas, entre as quais não se encontra a contadora Valdirene.

Com referência aos responsáveis Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, Márcia Aparecida A. Cavalheiro e Renata Cristina Cavalheiro Ferrari, de fato, como foi reconhecido pela decisão recorrida, eles só foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária por serem sócios de “direito” de empresas envolvidas no esquema fraudulento.

Nenhum deles teve poder de gestão ou se comportou de maneira fraudulenta, muito menos foram receptoras de valores oriundo do planejamento tributário ilícito cometido.

Assim, com estes fundamentos, nega-se provimento ao recurso de ofício.

3 CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, em em (i) negar provimento ao Recurso de Ofício, (ii) dar provimento aos recursos voluntários de Thiago Madalozzo, Rafael Madalozzo e Rafael Helman para exclusão dos mesmos do polo passivo e (iii) negar provimento aos demais Recursos, mantendo o crédito tributário; (iv) e, de ofício, foi reduzido o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, desde que atendidas as determinações legais.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior